CÂMARA MUNICIPAL
Itaguaí - RJ
Est. do Rio de Janeiro

MUNICÍPIO DE ITAGUAÍ

Lei nº 1.528, de 11 de Agosto de 1992

Dispõe sobre o desenvolvimento do Município de Itaguaí, institui o Segundo Plano Diretor e dá outras providências.

CÂMARA MUNICIPAL
Itaguaí - RJ
Est. do Rio de Janeiro

ÍNDICE

TÍTULO I
DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL 1

CAPÍTULO I: DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES 1
CAPÍTULO II: DOS OBJETIVOS 2
CAPÍTULO III: DO PLANO DIRETOR DO MUNICÍPIO DE ITAGUAÍ 2

TÍTULO II
DO SISTEMA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO MUNICIPAL 3

CAPÍTULO I: DAS DISPOSIÇÕES GERAIS 3
CAPÍTULO II: DOS OBJETIVOS 3
CAPÍTULO III: DA ORGANIZAÇÃO 4
CAPÍTULO IV: DOS INSTRUMENTOS 4

SEÇÃO I: DOS INSTRUMENTOS INSTITUCIONAIS 5

SUBSEÇÃO I: DO CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO E MEIO AMBIENTE 5
SUBSEÇÃO II: DO CONSELHO MUNICIPAL DE AÇÃO SOCIAL 7
SUBSEÇÃO III: DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE 7
SUBSEÇÃO IV: DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO .. 7
SUBSEÇÃO V: DO CONSELHO MUNICIPAL DE CULTURA, LAZER E DESPORTOS 8
SUBSEÇÃO VI: DO CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL 8
SUBSEÇÃO VII: DO CONSELHO MUNICIPAL DE PESCA 9

SEÇÃO II: DOS INSTRUMENTOS FINANCEIROS 9
SEÇÃO III: DOS INSTRUMENTOS ADMINISTRATIVOS 10
SEÇÃO IV: DOS INSTRUMENTOS NORMATIVOS 11
SEÇÃO V: DOS INSTRUMENTOS DE APOIO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA 11

TÍTULO III
DA POLÍTICA URBANA 12

CAPÍTULO I: DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES 12
CAPÍTULO II: DOS OBJETIVOS 12
CAPÍTULO III: DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE 13
CAPÍTULO IV: DOS INSTRUMENTOS 13

SEÇÃO I: DO INSTRUMENTO INSTITUCIONAL 13
SEÇÃO II: DO INSTRUMENTO FINANCEIRO 13
SEÇÃO III: DOS INSTRUMENTOS TRIBUTÁRIOS 14

SUBSEÇÃO I: DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO PROGRESSIVO 14
SUBSEÇÃO II: DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO DIFERENCIADO 14
SUBSEÇÃO III: DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA 14

SEÇÃO IV: DOS INSTRUMENTOS JURÍDICOS 15

SUBSEÇÃO I: DA CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO 15

CÂMARA MUNICIPAL
Itaguaí - RJ
Est. do Rio de Janeiro

SUBSEÇÃO II: DA DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL 15
SUBSEÇÃO III: DA LIMITAÇÃO ADMINISTRATIVA 15
SEÇÃO V: DOS INSTRUMENTOS URBANÍSTICOS 15

TÍTULO IV
DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO 16

CAPÍTULO I: DAS DISPOSIÇÕES GERAIS 16
CAPÍTULO II: DO MACROZONEAMENTO 17
SEÇÃO I: DA ÁREA URBANA 17
SEÇÃO II: DA ÁREA RURAL 17
SEÇÃO III: DA ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL 18
SEÇÃO IV: DA ÁREA INSTITUCIONAL 19
CAPÍTULO III: DO ZONEAMENTO URBANO 19
SEÇÃO I: DA ZONA CENTRAL 19
SEÇÃO II: DA ZONA RESIDENCIAL 19
SEÇÃO III: DA ZONA INDUSTRIAL 20
SEÇÃO IV: DA ZONA RESERVADA 20
SEÇÃO V: DA ZONA ESPECIAL DE INTERESSE SOCIAL .. 20
CAPÍTULO IV: DA LEGISLAÇÃO URBANÍSTICA 20
SEÇÃO I: DO USO E OCUPAÇÃO DO SOLO 20
SEÇÃO II: DO PARCELAMENTO DO SOLO URBANO 23
SUBSEÇÃO I: DAS EXIGÊNCIAS URBANÍSTICAS PARA PARCELAMENTO 25
SUBSEÇÃO II: DO PROJETO DE LOTEAMENTO 27
SUBSEÇÃO III: DO PROJETO DE DESMEMBRAMENTO 29
SUBSEÇÃO IV: DA APROVAÇÃO DE PROJETO DE LOTEAMENTO E DESMEMBRAMENTO 29
SUBSEÇÃO V: DOS REGISTROS DOS LOTEAMENTOS E DESMEMBRAMENTOS 30

TÍTULO V
DA POLÍTICA DE MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL ... 31

CAPÍTULO I: DOS OBJETIVOS 31
CAPÍTULO II: DOS INSTRUMENTOS 31
SEÇÃO ÚNICA: DO CÓDIGO DE POSTURAS AMBIENTAL 31
CAPÍTULO III: DOS PROGRAMAS 32
SEÇÃO I: DO CONTROLE DE ÁREAS CRÍTICAS 32
SEÇÃO II: DA PROTEÇÃO DAS ÁREAS DE INTERESSE CULTURAL E DOS BENS DE VALOR HISTÓRICO E CULTURAL 33
CAPÍTULO IV: DAS PENALIDADES 34

TÍTULO VI
DA POLÍTICA DE INFRA-ESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS ... 34

CAPÍTULO I: DO SANEAMENTO 35
SEÇÃO I: DO PROGRAMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA .. 36
SEÇÃO II: DO PROGRAMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO .. 37

CÂMARA MUNICIPAL
Itaguaí - RJ
Est. do Rio de Janeiro

SEÇÃO III: DO PROGRAMA DE DRENAGEM 38
SEÇÃO IV: DO PROGRAMA DE COLETA E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS 38

CAPÍTULO II: DO SISTEMA VIÁRIO E TRANSPORTES 40
CAPÍTULO III: DOS EQUIPAMENTOS DE RECREAÇÃO, ESPORTE E LAZER 41

TÍTULO VII
DA POLÍTICA HABITACIONAL 42

CAPÍTULO I: DOS OBJETIVOS 42
CAPÍTULO II: DOS INSTRUMENTOS 42
SEÇÃO ÚNICA: DAS ZONAS ESPECIAIS DE INTERESSE SOCIAL 43

CAPÍTULO III: DOS PROGRAMAS 44
SEÇÃO I: DO PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA 44
SEÇÃO II: DO PROGRAMA DE URBANIZAÇÃO DE ASSENTAMENTOS DA POPULAÇÃO DE BAIXA RENDA 45
SEÇÃO III: DO PROGRAMA DE OFERTA DE LOTES URBANIZADOS 46
SEÇÃO IV: DO PROGRAMA DE APOIO À CONSTRUÇÃO HABITACIONAL 46

TÍTULO VIII
DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO 47

CAPÍTULO I: DOS OBJETIVOS 47
CAPÍTULO II: DOS INSTRUMENTOS 47
CAPÍTULO III: DOS PLANOS E PROGRAMAS 48
SEÇÃO I: DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DAS ATIVIDADES AGROPECUÁRIAS E PESQUEIRAS 48
SEÇÃO II: DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DAS ATIVIDADES INDUSTRIAIS, COMERCIAIS E DE SERVIÇOS 49

TÍTULO IX
DA POLÍTICA SETORIAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL 50

CAPÍTULO I: DOS OBJETIVOS 50
CAPÍTULO II: DAS DIRETRIZES 50
CAPÍTULO III: DOS INSTRUMENTOS 51
CAPÍTULO IV: DOS PLANOS E PROGRAMAS 51
SEÇÃO I: DO PLANO MUNICIPAL DE AÇÃO SOCIAL 52
SEÇÃO II: DO PLANO MUNICIPAL DE SAÚDE 52
SEÇÃO III: DO PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO 53
SEÇÃO IV: DO PLANO MUNICIPAL DE CULTURA, LAZER E DESPORTOS 53
SEÇÃO V: DO PLANO MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL 54

TÍTULO X
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS 54

CÂMARA MUNICIPAL
Itaguaí - RJ
Est. do Rio de Janeiro

ANEXO I: MACROZONEAMENTO MUNICIPAL
ANEXO II: ZONEAMENTO URBANO
ANEXO III: ÁREAS SUJEITAS A INUNDAÇÕES
ANEXO IV: BENS DE VALOR HISTÓRICO E CULTURAL

CÂMARA MUNICIPAL Itaguaí - RJ Estado do Rio de Janeiro

LEI Nº 1.528 , de 11 de Agosto de 1992

Dispõe sobre o desenvolvimento do Município de Itaguaí, institui o Plano Diretor e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAGUAÍ,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar

TÍTULO I

DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - A municipalidade promoverá o desenvolvimento de Itaguaí, de modo integrado, através de políticas setoriais, de planos e programas, com a finalidade de propiciar melhor qualidade de vida e de cidadania.

Art. 2º - A participação da sociedade, no processo de gestão e planejamento municipal, consolidará o exercício do direito à cidadania da população, obedecidos os direitos consagrados na Lei Orgânica do Município e neste Plano Diretor.

Art. 3º - O Plano Diretor é o instrumento básico, global e estratégico da política de desenvolvimento do Município, devendo garantir o pleno exercício das funções sociais da propriedade e o uso social justo e ecologicamente equilibrado de seu território.

Parágrafo único - O Plano Diretor tem como área de abrangência a totalidade do território municipal, nos termos do parágrafo 1º do artigo 228 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

CÂMARA MUNICIPAL Itaguaí - RJ Est. do Rio de Janeiro

CAPÍTULO II

DOS OBJETIVOS

Art. 4º - São objetivos de Política de Desenvolvimento Municipal:

I - desenvolvimento integrado do Município, em seus aspectos físicos, econômicos, sociais, culturais e administrativos;

II - pleno aproveitamento dos recursos administrativos, financeiros, naturais, culturais e econômicos do Município;

III - atendimento às necessidades básicas da população no tocante à habitação, trabalho, cultura, lazer, educação, saúde, abastecimento, transportes, saneamento básico e convívio com a natureza;

IV - preservação do patrimônio ambiental do Município através de proteção ecológica, paisagística e cultural;

V - ordenação do uso e ocupação do solo visando à garantia da função social da propriedade;

VI - participação da comunidade no processo de planejamento municipal;

VII - integração das ações do Governo Municipal com órgãos e entidades federais, estaduais e municipais.

Art. 5º - A execução da Política de Desenvolvimento do Município será realizada através de um Sistema de Planejamento e Gestão Municipal.

Art. 6º - Os Planos Plurianuais, as Leis de Diretrizes Orçamentárias, as Leis Orçamentárias, bem como outros planos e ações do governo, deverão estar de acordo com os preceitos estabelecidos nesta Lei.

CAPÍTULO III

DO PLANO DIRETOR DO MUNICÍPIO DE ITAGUAÍ

Art. 7º - O Plano Diretor de Itaguaí é o instrumento da política de desenvolvimento do Município.

Art. 8º - São objetivos gerais do Plano Diretor:

I - garantia do pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade;

II - preservação do meio ambiente natural e cultural;

III - desenvolvimento sócio-econômico do município.

CÂMARA MUNICIPAL Itaguaí - RJ Est. do Rio de Janeiro

Parágrafo único - As funções sociais da propriedade estão condicionadas às funções sociais da cidade, às diretrizes de desenvolvimento municipal e às exigências deste Plano Diretor.

Art. 9º - O direito de construir está submetido ao cumprimento dos princípios previstos neste Plano Diretor.

Art. 10 - O Plano Diretor deverá viabilizar a criação de novos mecanismos que assegurem a integração intergovernamental com vistas ao desenvolvimento municipal e da região, pelo melhor aproveitamento de suas vocações, utilizando de forma racional a potencialidade do território e garantindo a qualidade de vida da população.

Art. 11 - O Plano Diretor terá vigência indeterminada, podendo sofrer as alterações que se fizerem necessárias mediante proposições específicas encaminhadas à aprovação do Poder Legislativo.

TÍTULO II

DO SISTEMA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 12 - O Planejamento é um processo instaurado no Município no sentido de incentivar e ordenar seu desenvolvimento a partir de diretrizes, prioridades e instrumentos apontados no Plano Diretor e pela legislação municipal que lhe for complementar.

Art. 13 - O processo de planejamento municipal será garantido pelo Sistema de Planejamento e Gestão Municipal, instituído por este Plano Diretor.

Art. 14 - O Sistema de Planejamento e Gestão Municipal garantirá a implantação, o acompanhamento, a avaliação e a revisão do Plano Diretor submetendo, através do Executivo, ao Legislativo, proposta de correção de rumos e adequações relativas às mudanças decorrentes da dinâmica sócio-econômica do Município, propondo e encaminhando o estudo e o detalhamento do que se fizer necessário à efetivação do processo de planejamento municipal.

CAPÍTULO II

DOS OBJETIVOS

Art. 15 - São objetivos do Sistema de Planejamento e Gestão Municipal:

CÂMARA MUNICIPAL Itaguaí - RJ Est. do Rio de Janeiro

I - estabelecer as prioridades nas ações governamentais de desenvolvimento do Município mediante a aplicação de critérios técnicos, econômicos e administrativos;

II - elaborar, acompanhar e avaliar a execução dos planos e programas de desenvolvimento do Município, promovendo a integração dos planos e programas setoriais;

III - garantir a implantação, revisão e avaliação do Plano Diretor do Município;

IV - garantir a participação popular em todas as etapas do planejamento municipal.

CAPÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO

Art. 16 - O Sistema de Planejamento e Gestão Municipal é constituído pelos agentes setoriais de planejamento e de execução da Administração Direta, Indireta e Fundacional do Município e por representantes da sociedade civil que comporão os Conselhos Municipais Setoriais.

Art. 17 - O órgão central responsável pela coordenação geral do Sistema de Planejamento e Gestão Municipal é a Secretaria Municipal de Planejamento, que atuará em conjunto e de forma integrada com os outros órgãos da administração municipal, estadual e federal, observando sempre as indicações dos Conselhos Municipais Setoriais nos temas afins às suas respectivas áreas de competência.

Art. 18 - A participação popular está garantida em todas as etapas do processo de planejamento municipal, de acordo com o artigo 360 da Lei Orgânica Municipal.

CAPÍTULO IV

DOS INSTRUMENTOS

Art. 19 - São instrumentos de aplicação do Plano Diretor, sem prejuízo de outros previstos em Legislação Federal, Estadual e Municipal, os assim denominados:

I - instrumentos institucionais;

II - instrumentos financeiros;

III - instrumentos administrativos;

IV - instrumentos normativos;

V - instrumentos de apoio à administração pública.

CÂMARA MUNICIPAL Itaguaí - RJ Est. do Rio de Janeiro

SEÇÃO I

DOS INSTRUMENTOS INSTITUCIONAIS

Art. 20 - Compõem o instrumental institucional do Sistema de Planejamento e Gestão Municipal os seguintes Conselhos:

I - Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente;

II - Conselho Municipal de Ação Social;

III - Conselho Municipal de Saúde;

IV - Conselho Municipal de Educação;

V - Conselho Municipal de Cultura, Lazer e Desportos;

VI - Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural;

VII - Conselho Municipal de Pesca.

Parágrafo único: Os Conselhos Municipais congregam representantes do Poder Público e da sociedade civil, podendo haver a participação e a assessoria de órgãos técnicos afins às suas atribuições específicas.

SUBSEÇÃO I

DO CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO E MEIO AMBIENTE

Art. 21 - O Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente fica criado em substituição ao Conselho Municipal de Urbanismo, passando a ser órgão consultivo de assessoria do Poder Executivo e tendo como atribuições principais:

I - acompanhar e fiscalizar a implantação do Plano Diretor;

II - apreciar todas as matérias que digam respeito a desenvolvimento urbano e meio ambiente no Município;

III - definir, acompanhar e fiscalizar a aplicação do Fundo Municipal de Habitação Popular e Saneamento Básico;

IV - acompanhar a elaboração e aprovar o Código de Posturas Ambiental;

V - acompanhar a elaboração e aprovar os instrumentos normativos complementares ao Plano Diretor;

VI - opinar conclusivamente sobre projetos de impacto urbanístico e/ou ambiental;

VII - apreciar sobre os casos omissos no Plano Diretor.

CÂMARA MUNICIPAL
Itaguaí - RJ

Parágrafo único - O Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente, sempre que julgar necessário, poderá solicitar ao Poder Executivo informações relativas à execução do Plano de Ação do Governo, à execução do Orçamento Anual e Plurianual, bem como requisitar documentação referente à aprovação de projetos de parcelamentos e edificações.

Art. 22 - O Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente será composto de 5 (cinco) representantes do Poder Executivo e 11 (onze) representantes da sociedade civil, assim identificados:

I - Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente;

II - Secretário Municipal de Planejamento;

III - Secretário Municipal de Obras;

IV - Presidente da CODUITA;

V - Procurador do Município;

VI - 2 (dois) representantes das Entidades ambientalistas municipais;

VII - 1 (um) representante do setor de construção civil;

VIII - 1 (um) representante do Sindicato Rural patronal;

IX - 1 (um) representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais;

X - 2 (dois) representantes de cada uma das Federações de Associações de Moradores, ou seja, 2 (dois) da UCAMI e 2 (dois) da FRAMI.

XI - 2 (dois) representantes das Associações de Moradores independentes.

§ 1º - A presidência do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente caberá ao Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente.

§ 2º - Os representantes das Entidades ambientalistas, das Federações de Associações de Moradores e das Associações de Moradores independentes serão eleitos em assembléia das respectivas Entidades, Federações e Associações.

§ 3º - Poderão participar das assembléias para eleição de seus representantes apenas as Associações de Moradores que tenham sido criadas há pelo menos 1 (um) ano antes da assembléia de eleição.

Art. 23 - O Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente deverá reunir-se ordinariamente uma vez a cada 2 meses ou extraordinariamente sempre que convocado por qualquer um de seus membros.

Parágrafo único - A primeira reunião do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente elaborará o Regimento Interno e as normas complementares.

SUBSEÇÃO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DE AÇÃO SOCIAL

Art. 24 - O Conselho Municipal de Ação Social é órgão criado com a finalidade de assessorar o Poder Executivo na formulação do Plano Municipal de Ação Social e acompanhar sua implementação.

Art. 25 - O Conselho Municipal de Ação Social será constituído de 2 (dois) representantes do Poder Executivo, sendo que um destes será obrigatoriamente o Secretário Municipal de Ação Social; 2 (dois) representantes das Federações de Associações de Moradores; 1 (um) representante dos trabalhadores do setor público de ação social; 1 (um) representante de organismos assistenciais não governamentais e 1 (um) representante do Poder Legislativo Municipal.

Parágrafo único - A presidência do Conselho Municipal de Ação Social caberá ao Secretário Municipal de Ação Social.

SUBSEÇÃO III

DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE

Art. 26 - O Conselho Municipal de Saúde será implantado conforme diretrizes contidas na Legislação Federal, Estadual e Municipal, e terá a finalidade de assessorar o Poder Executivo na formulação do Plano Municipal de Saúde, acompanhar e fiscalizar sua implementação, além de desempenhar as atribuições definidas no Artigo 229 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 27 - O Conselho Municipal de Saúde será constituído de 3 (três) representantes do Poder Executivo Municipal, sendo que um destes será obrigatoriamente o Secretário Municipal de Saúde, 2 (dois) representantes das Federações de Associações de Moradores; 1 (um) representante dos trabalhadores do setor público de saúde; 1 (um) representante de organismos de saúde não governamentais; 1(um) representante do Poder Legislativo Municipal.

Parágrafo único - A presidência do Conselho Municipal de Saúde caberá ao Secretário Municipal de Saúde.

SUBSEÇÃO IV

DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 28 - O Conselho Municipal de Educação criado na

forma do Artigo 244 da Lei Orgânica Municipal terá, além das atribuições ali definidas, a finalidade de assessorar a formulação e acompanhar a implementação do Plano Municipal de Educação.

Art. 29 - O Conselho Municipal de Educação será constituído de 2 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal, sendo que um destes será obrigatoriamente o Secretário Municipal de Educação; 1 (um) representante do corpo docente municipal; 1 (um) representante do corpo discente municipal; 1 (um) representante dos pais e alunos, 2 (dois) representantes das Federações das Associações de Moradores e 1 (um) representante do Poder Legislativo Municipal.

Parágrafo único - A presidência do Conselho Municipal de Educação caberá ao Secretário Municipal de Educação.

SUBSEÇÃO V

DO CONSELHO MUNICIPAL DE CULTURA, LAZER E DESPORTOS

Art. 30 - O Conselho Municipal de Cultura indicado no Artigo 270 da Lei Orgânica Municipal passará a ser denominado Conselho Municipal de Cultura, Lazer e Desportos e terá a atribuição de assessorar o Poder Executivo na formulação do Plano Municipal de Cultura, Lazer e Desportos, bem como acompanhar sua implementação.

Art. 31 - O Conselho Municipal de Cultura, Lazer e Desportos será constituído por 2 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal, sendo que um destes será obrigatoriamente o Diretor do Departamento Municipal de Cultura, Lazer e Desportos; 2 (dois) representantes das Federações das Associações de Moradores; 1 (um) representante dos empresários do setor; 1 (um) representante dos profissionais que atuam no setor; 1 (um) representante do Poder Legislativo Municipal.

Parágrafo único - A presidência do Conselho Municipal de Cultura, Lazer e Desportos caberá ao Diretor do Departamento Municipal de Cultura, Lazer e Desportos.

SUBSEÇÃO VI

DO CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL

Art. 32 - O Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural, indicado no Artigo 332 da Lei Orgânica Municipal, fica com a atribuição básica de assessorar o Poder Executivo na elaboração da Política de Desenvolvimento Rural do Município, e dos respectivos programas anuais e plurianuais, constituindo-se como fórum regular de acompanhamento e fiscalização das atividades implementadas no setor.

CÂMARA MUNICIPAL Itaguaí - RJ Estado do Rio de Janeiro

Parágrafo único - O Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural, como órgão central do planejamento rural, terá a atribuição de coordenar a elaboração do Zoneamento Rural.

Art. 33 - O Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural será composto do Secretário Municipal de Agricultura e Abastecimento; de representantes do Sindicato Rural patronal; do Sindicato dos Trabalhadores Rurais; das Cooperativas; das Associações de Comunidades Rurais e de instituições públicas vinculadas às atividades do setor, a nível de pesquisa ou de fomento (EMATER, INCRA, PESAGRO, IBGE, UFRRJ).

Parágrafo único - A presidência do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural caberá ao Secretário Municipal de Agricultura e Abastecimento.

SUBSEÇÃO VII

DO CONSELHO MUNICIPAL DE PESCA

Art. 34 - O Conselho Municipal de Pesca, indicado no Artigo 350 da Lei Orgânica Municipal, fica criado e terá por atribuição o gerenciamento da atividade pesqueira, sendo de sua responsabilidade a coordenação e a normatização dos assuntos relacionados à pesca, o apoio à fiscalização das práticas pesqueiras e a mediação de conflitos de interesse relacionados a esta atividade.

Art. 35 - O Conselho Municipal de Pesca será constituído de representantes do Poder Executivo; do Poder Legislativo Municipal; de instituições ligadas à pesca e ao meio ambiente e das comunidades pesqueiras locais.

Parágrafo único - A presidência do Conselho Municipal de Pesca caberá a membro eleito pelos componentes do Conselho.

SEÇÃO II

DOS INSTRUMENTOS FINANCEIROS

Art. 36 - Compõem-o instrumental financeiro do Sistema de Planejamento e Gestão Municipal os seguintes Fundos:

I - Fundo Municipal de Habitação Popular e Saneamento Básico;

II - Fundo Municipal de Ação Social.

Parágrafo único - Os Fundos Municipais, de natureza financeira e sem personalidade jurídica, estão associados, respectivamente, ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente e ao Conselho Municipal de Ação Social.

CÂMARA MUNICIPAL
Itaguaí - RJ
Est. do Rio de Janeiro

Art. 37 - Os recursos dos Fundos Municipais originam-se das seguintes fontes, dentre outras:

I - dotações orçamentárias;

II - repasse de recursos oriundos de tributos estaduais e federais;

III - operações de créditos celebradas com organismos nacionais ou internacionais;

IV - subvenções, contribuições, transferências e participações do Município em convênios, consórcios e contratos;

V - receitas decorrentes da cobrança de multas por infração à legislação municipal;

VI - doações públicas e privadas.

SEÇÃO III

DOS INSTRUMENTOS ADMINISTRATIVOS

Art. 38 - Fica criada a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente, em substituição a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, que atuará como órgão central do Sistema de Planejamento Urbano e Proteção Ambiental.

§ 1º - Caberá à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente a implantação, o acompanhamento, a avaliação e a revisão do Plano Diretor do Município de Itaguaí.

§ 2º - A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente atuará em estreita articulação com o Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente, a Secretaria Municipal de Obras e a CODUITA.

Art. 39 - Fica criada a Secretária Municipal de Ação Social, com a atribuição de executar, assessorada pelo Conselho Municipal de Ação Social, o Plano Municipal de Ação Social.

Art. 40 - Fica criado, na estrutura da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente, o Departamento de Desenvolvimento Urbano e o Departamento de Proteção ao Meio Ambiente.

Art. 41 - Fica criado, na estrutura da Secretaria Municipal de Governo, o Departamento de Cultura, Lazer e Desportos.

Art. 42 - A CODUITA - Companhia de Desenvolvimento Urbano de Itaguaí passa a ser o órgão executor da Política de Habitação Popular e Saneamento Básico do Município, devendo atuar coordenada pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente e pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente.

CÂMARA MUNICIPAL Itaguaí - RJ Estado do Rio de Janeiro

SEÇÃO IV

DOS INSTRUMENTOS NORMATIVOS

Art. 43 - Complementam o Plano Diretor de Itaguaí os seguintes instrumentos normativos:

I - Macrozoneamento Municipal;

II - Zoneamento Urbano;

III - Lei de Uso e Ocupação do Solo;

IV - Lei de Parcelamento do Solo;

V - Código de Posturas Municipais;

VI - Código de Posturas Ambiental;

VII - Código de Obras;

VIII - Código Sanitário;

IX - Zoneamento Rural.

§ 1º - O Macrozoneamento Municipal, o Zoneamento Urbano, as definições básicas de uso e ocupação do solo e as exigências básicas para parcelamento do solo estão contidas nesta lei.

§ 2º - A legislação sobre Posturas Municipais e Código de Obras deverá ser revista e atualizada no prazo de 120 dias a partir da data de vigência desta lei.

§ 3º - A legislação sobre Posturas Ambientais, Código Sanitário e Zoneamento Rural deverá ser elaborada no prazo de 180 dias a partir da data de vigência desta lei.

SEÇÃO V

DOS INSTRUMENTOS DE APOIO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 44 - São instrumentos de apoio à administração pública para implementação do Plano Diretor:

I - Cadastro Imobiliário;

II - Cadastro Econômico;

III - Cadastro de Terras Públicas;

IV - Código Tributário;

V - Orçamento Anual e Plurianual;

VI - Plano de Ação de Governo;

VII - Censo de Funcionários Públicos Municipais;

VIII - Programa de Capacitação e Treinamento de Recursos Humanos.

CÂMARA MUNICIPAL Itaguaí - RJ Est. do Rio de Janeiro

TÍTULO III

DA POLÍTICA URBANA

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 45 - A Política Urbana tem por finalidade promover o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade.

Art. 46 - O Plano Diretor é um instrumento básico da Política Urbana e integra o processo contínuo de planejamento do Município.

Art. 47 - O Plano Diretor regula os processos de desenvolvimento urbano, seus programas e projetos e orienta as ações dos agentes públicos e privados na produção e apropriação dos equipamentos urbanos.

CAPÍTULO II

DOS OBJETIVOS

Art. 48 - Constituem objetivos específicos da Política Urbana:

I - compatibilização do desenvolvimento urbano com a proteção do meio ambiente natural e cultural;

II - ordenação do crescimento das diversas áreas do Município compatibilizando e integrando os investimentos em saneamento básico, habitação, sistema viário, transportes e equipamentos urbanos;

III - promoção e distribuição justa e equilibrada de infra-estrutura e de serviços urbanos, repartindo as vantagens e os ônus decorrentes da urbanização;

IV - atuação governamental prioritária no sentido de alcançar a função social da propriedade e a melhoria das condições de vida da população de menor poder aquisitivo;

V - integração do setor público com o setor privado no processo de transformação urbanística da cidade;

VI - atuação prioritária em defesa da população de baixa renda que, no âmbito da Politica Urbana, se traduz em ações voltadas à regularização fundiária e urbanização das áreas de interesse social.

CÂMARA MUNICIPAL - Itaguaí - RJ - Est. do Rio de Janeiro

CAPÍTULO III

DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE

Art. 49 - A propriedade atende a sua função social quando o exercício dos direitos decorrentes da propriedade individual estão subordinados aos interesses da coletividade, visando a melhoria da qualidade de vida, o bem estar da sociedade e a promoção do bem comum.

Art. 50 - O Município exercerá as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, com ações administrativas determinantes, no aproveitamento e utilização da propriedade urbana para atividade de interesse urbano.

Parágrafo único - Atividades de interesse urbano são aquelas inerentes às funções sociais da cidade e ao bem estar de seus habitantes, incluindo a moradia; a produção e o comércio de bens; a prestação de serviços; a circulação; a preservação do patrimônio cultural, ambiental e paisagístico e a preservação dos recursos necessários à vida urbana, tais como mananciais e áreas arborizadas.

CAPÍTULO IV

DOS INSTRUMENTOS

Art. 51 - São instrumentos da Política Urbana, sem prejuízo de outros previstos em Legislação Federal, Estadual e Municipal, os assim denominados:

I - instrumentos institucionais;

II - instrumentos financeiros;

III - instrumentos tributários;

IV - instrumentos jurídicos;

SEÇÃO I

DO INSTRUMENTO INSTITUCIONAL

Art. 52 - O instrumento institucional da Política Urbana constitui-se do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente, citado no inciso I do artigo 20 desta Lei.

SEÇÃO II

DO INSTRUMENTO FINANCEIRO

Art. 53 - O instrumento financeiro de Política Urbana,

CÂMARA MUNICIPAL Itaguaí - RJ Estado do Rio de Janeiro

para execução da Política de Habitação Popular e Saneamento Básico, é o Fundo Municipal de Habitação Popular e Saneamento Básico, citado no inciso I do artigo 36 desta lei, que fornecerá, supletivamente, suporte financeiro para estas políticas.

SEÇÃO III

DOS INSTRUMENTOS TRIBUTÁRIOS

SUBSEÇÃO I

DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO PROGRESSIVO

Art. 54 - O Imposto Predial e Territorial Urbano Progressivo, previsto no Artigo 182 da Constituição Federal em vigor, incidirá sobre imóveis não utilizados, subutilizados ou não edificados situados na área urbana, objetivando inibir a especulação imobiliária e viabilizar a ocupação integrada do espaço urbano.

Parágrafo único - A progressividade será aplicada após determinação do parcelamento ou edificação compulsórias.

SUBSEÇÃO II

DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO DIFERENCIADO

Art. 55 - O Imposto Predial e Territorial Urbano Diferenciado será aplicado seguindo um zoneamento fiscal que estabelecerá alíquotas diferenciadas para os imóveis, observando a localização destes em áreas mais ou menos valorizadas, em função dos serviços e equipamentos públicos existentes.

SUBSEÇÃO III

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Art. 56 - O Poder Público, com o objetivo de obter do proprietário do imóvel beneficiado com investimentos públicos uma contrapartida financeira, deverá utilizar a Contribuição de Melhoria de forma a recuperar, para as finanças municipais, o custo da obra e a mais valia imobiliária.

CÂMARA MUNICIPAL Itaguaí - RJ Estado do Rio de Janeiro

SEÇÃO IV

DOS INSTRUMENTOS JURÍDICOS

SUBSEÇÃO I

DA CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO

Art. 57 - O contrato da Concessão de Direito Real de Uso destina-se a outorgar ao particular a faculdade de utilizar um bem da Administração segundo destinação específica.

Parágrafo único - O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará Concessão de Direito Real de Uso, mediante prévia autorização legislativa.

SUBSEÇÃO II

DA DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL

Art. 58 - A desapropriação por interesse social será decretada com a finalidade de condicionar o uso da propriedade ao bem estar social.

SUBSEÇÃO III

DA LIMITAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 59 - A limitação administrativa será utilizada para condicionar o exercício de direitos ou atividades particulares às exigências do bem estar social.

SEÇÃO V

DOS INSTRUMENTOS URBANÍSTICOS

Art. 60 - Constituem-se instrumentos urbanísticos:

I - Macrozoneamento;

II - Zoneamento Urbano;

III - legislação urbanística constituída por:

a) Lei de Parcelamento do Solo;

b) Lei de Uso e Ocupação do Solo;

c) Código de Posturas Municipais;

d) Código de Obras;

IV - Cadastro Imobiliário;

CÂMARA MUNICIPAL Itaguaí - RJ Est. do Rio de Janeiro

V - Cadastro de Terras Públicas;

VI - Código Sanitário;

VII - Código de Posturas Ambiental;

§ 1º - O Macrozoneamento Municipal, o Zoneamento Urbano e os parâmetros básicos para a legislação urbanística estão definidas no Título II desta Lei.

§ 2º - As leis municipais estabelecerão as normas gerais de parcelamento, uso e ocupação do solo, obras e edificações e posturas, observadas as diretrizes fixadas nesta Lei.

TÍTULO IV

DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 61 - O ordenamento do território define os princípios, as diretrizes e os instrumentos para o uso e ocupação do solo e seu controle pelo Município.

Art. 62 - O território municipal será ordenado de modo a compatibilizar o desenvolvimento urbano com o uso e ocupação do solo, com as condições ambientais e com a oferta de transportes, de saneamento básico e demais serviços urbanos.

Art. 63 - A ordenação do território pressupõe o planejamento contínuo e o controle do uso e da ocupação do solo.

Art. 64 - Os elementos naturais e culturais da paisagem e do ambiente urbano, os essenciais à segurança e à qualidade de vida, a oferta existente ou projetada de transporte, de saneamento básico, de drenagem e dos demais serviços urbanos orientarão o uso e a intensidade da ocupação do solo.

§ 1º - O território municipal será ordenado pela definição de macrozoneamento, que delimitará áreas distintas em observância à legislação de proteção ambiental, as características de ocupação diferenciada e aos investimentos públicos realizados.

§ 2º - A Área Urbana será subdividida em zonas, de acordo com a adequação ou predominância, em cada zona, do uso residencial, comercial e de serviços, e industrial ou levando-se em conta características de infra-estrutura urbana.

§ 3º - A ocupação do solo será controlada pela definição de índices e parâmetros para o parcelamento da terra, a construção e a edificação.

CÂMARA MUNICIPAL Itaguaí - RJ

Art. 65 - É obrigação do município manter atualizados os cadastros imobiliários e de terras públicas, possibilitando o acesso à consulta dos cidadãos.

CAPÍTULO II

DO MACROZONEAMENTO

Art. 66 - Para ordenação da ocupação do solo, o Município será dividido em:

I - Área Urbana (AUR);

II - Área Rural (AR);

III - Área de Proteção Ambiental (APA);

IV - Área Institucional (AI).

Art. 67 - As Áreas referidas neste capítulo estão delimitadas em mapa de zoneamento municipal que acompanha esta Lei, e estarão detalhadas na Lei de Delimitação do Perímetro Urbano a ser elaborada pelo Poder Executivo.

SEÇÃO I

DA ÁREA URBANA

Art. 68 - Área Urbana é aquela delimitada pela área efetivamente ocupada ou já comprometida com a ocupação pela existência de parcelamentos urbanos implantados.

Art. 69 - A Área Urbana é destinada às atividades eminentemente urbanas do Município, tais como: residências, comércio, serviços, turismo e indústria.

Parágrafo único - Na Área Urbana será intensificado o uso e ocupação do solo, observada a capacidade do solo, as possibilidades de instalação de infra-estrutura básica e as condições de salubridade do ambiente urbano construído.

SEÇÃO II

DA ÁREA RURAL

Art. 70 - Área Rural é aquela constituída por áreas destinadas às atividades primárias e de produção de alimentos bem como atividades de reflorestamento.

§ 1º - Os investimentos públicos na Área Rural serão basicamente aqueles que incentivem o desenvolvimento e a manutenção das atividades estabelecidas nos termos deste artigo.

MUNICIPAL
Manuel - RJ

§ 2º - A Área Rural deverá ser objeto de legislação própria indicativa de zoneamento rural.

SEÇÃO III

DA ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL

Art. 71 - Área de Proteção Ambiental é o trecho do território municipal, de domínio público ou privado, cujas características ecológicas e paisagísticas devam ser preservadas e nas quais a ocupação e uso devam respeitar parâmetros que não comprometam estas características.

Art. 72 - São consideradas Área de Proteção Ambiental:

I - Todas as áreas do território municipal situadas acima da cota 100, que se superpõe e ultrapassa em perímetros a Área de Tombamento Provisório da Mata Atlântica, de acordo com Edital publicado no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, de 6 de março de 1991;

II - área delimitada da Floresta Nacional Mário Xavier, antigo Horto Florestal de Santa Cruz;

III - faixa marginal ao longo de rios e canais do Município, sendo esta faixa de largura igual a 100 m para o rio Guandu e de largura igual a 30 m para os demais rios, conforme determina a Lei Federal 7.511/86;

IV - área definida pelo círculo de raio igual a 50 m traçada a partir das nascentes e "olhos d'água", seja qual for sua situação topográfica;

V - faixa marginal de 100 m de largura ao longo dos manguesais, entre os quais se destaca o manguesal do Saco da Coroa, o manguesal da Ilha da Madeira e o manguesal do rio da Guarda;

VI - faixa de 30 m de largura ao longo de todas as praias do Município, de acordo com o Decreto Estadual 9.760/87;

VII - faixa de 100 m de largura, ao longo do rio Cação, no trecho que faz limite com a Zona Industrial , contínua a uma faixa de 100 m junto ao litoral, até o rio dos Pereiras, limite da Zona Industrial.

Parágrafo único - As normas de ocupação da superfície do território situadas acima da cota 100 devem estar compatibilizadas com as definidas para Áreas de Tombamento da Mata Atlântica, integrando, no espaço de superposição, a atuação do Estado e do Município no controle do uso de proteção ambiental.

CÂMARA MUNICIPAL Itaguaí - RJ Est. do Rio de Janeiro

SEÇÃO IV

DA ÁREA INSTITUCIONAL

Art. 73 - Considera-se Área Institucional (AI):

I - área da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro - UFRRJ;

II - área da EMBRAPA;

III - área do Porto de Sepetiba.

Art. 74 - O Município deverá garantir, supletivamente à União e ao Estado, o controle destas áreas de acordo com normas próprias.

CAPÍTULO III

DO ZONEAMENTO URBANO

Art. 75 - Para ordenação do solo urbano, a Área Urbana fica dividada em:

I - Zona Central (ZC);

II - Zona Residencial (ZR);

III - Zona Industrial (ZI);

IV - Zona Reservada (ZRE);

V - Zona Especial de Interesse Social (ZEIS).

Art. 76 - As zonas referidas neste capítulo estão delimitadas em mapa de zoneamento urbano que acompanha esta Lei.

SEÇÃO I

DA ZONA CENTRAL

Art. 77 - Zona Central é aquela onde prevalecem as atividades comerciais e de prestação de serviços, admitido o uso residencial e de atividades econômicas ligadas ao setor secundário e terciário.

SEÇÃO II

DA ZONA RESIDENCIAL

Art. 78 - Zona Residencial é aquela onde prevalece o uso para moradias e as atividades de apoio ou complementaridade a este uso, compatíveis entre si.

CÂMARA MUNICIPAL Itaguaí - RJ Est. do Rio de Janeiro

SEÇÃO III

DA ZONA INDUSTRIAL

Art. 79 - Zona Industrial é aquela destinada predominantemente ao uso industrial.

SEÇÃO IV

DA ZONA RESERVADA

Art. 80 - Zona Reservada é aquela cuja definição de uso estará condicionada à realização de plebiscito, mediante convocação pelo Poder Legislativo ou por iniciativa de 5% do eleitorado, nos termos do Artigo 14 da Constituição Federal e em conformidade com o Artigo 305 da Lei Orgânica Municipal.

Parágrafo único - Constitui a Zona Reservada toda a área desapropriada para a implantação do Pólo Petroquímico do Rio de Janeiro.

SEÇÃO V

DA ZONA ESPECIAL DE INTERESSE SOCIAL

Art. 81 - Zona Especial de Interesse Social é aquela destinada aos assentamentos da população de baixa renda, a ser priorizada pelo Poder Público na implantação de infra-estrutura básica, produção habitacional e regularização fundiária.

CAPÍTULO IV

DA LEGISLAÇÃO URBANÍSTICA

SEÇÃO I

DO USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

Art. 82 - O território do Município de Itaguaí divide-se na forma do Capítulo II do Título IV e para os efeitos ali estabelecidos, em 4 (quatro) Áreas:

I - Área Urbana (AUR);

II - Área Rural (AR);

III - Área de Proteção Ambiental (APA);

IV - Área Institucional (AI).

CÂMARA MUNICIPAL
Itaguaí - RJ
Est. do Rio de Janeiro

Art. 83 - A Área Urbana definida no Capítulo III do Título IV subdivide-se, para indicação e controle do uso e ocupação do solo, em 5 (cinco) zonas:

I - Zona Central (ZC);

II - Zona Residencial (ZR);

III - Zona Industrial (ZI);

IV - Zona Reservada (ZRE);

V - Zona Especial de Interesse Social (ZEIS).

Art. 84 - O uso do solo será indicado mediante a adoção da seguinte classificação:

I - Uso Adequado (AD);

II - Uso Tolerado (TO);

III - Uso Inadequado (IN).

Art. 85 - As especificações de Áreas e Usos para utilização do solo estão disciplinadas no Quadro Geral de Uso.

Zona / Usos	Central	Residencial	Industrial	Interesse Social
Residencial	TO	AD	TO	AD
Comercial e Serviços	AD	TO	AD	TO
Profissões Liberais	AD	AD	TO	AD
Indústria de Pequeno Porte, não poluente	TO	TO	AD	TO
Indústria de Pequeno, Médio e Grande Porte	IN	IN	AD	IN
Educacional	AD	AD	TO	AD
Saúde e Assistência	AD	TO	IN	TO
Recreacional	AD	AD	IN	AD
Religiosos	AD	TO	IN	TO

CÂMARA MUNICIPAL
Itaguaí - RJ
Est. do Rio de Janeiro

Art. 86 - Poderá ser instalada na área urbana qualquer atividade desde que observada a indicação de uso do zoneamento urbano (Artigo 85) e garantidasas condições sanitárias, urbanísticas e ambientais:

I - as condições sanitárias são:

a) abastecimento d'água;

b) coleta e tratamento adequado de esgoto sanitário e rejeitos;

c) condições de drenagem;

d) acondicionamento e destino de resíduos sólidos;

II - as condições urbanísticas são:

a) respeito aos índices urbanísticos;

b) capacidade do sistema viário;

c) previsão para área de estacionamento proporcional à demanda gerada pela atividade a ser instalada;

III - as condições ambientais são:

a) preservação do meio ambiente natural e cultural;

b) respeito à legislação ambiental vigente;

c) respeito aos índices de controle de poluição.

Art. 87 - Para a instalação das atividades a seguir relacionadas ou afins a elas, serão realizados laudos técnicos específicos com base em normas ou estudos técnicos comprovados:

I - abate de animais;

II - borracharia;

III - britamento de pedras;

IV - casas de diversão, cultura e lazer;

V - chiqueiro;

VI - extração de pedras, areia e outros minerais destinados à construção civil;

VII - estação ferroviária;

VIII - estação rodoviária;

IX - fabricação de artefatos de cimento;

X - fabricação de material cerâmico;

XI - ferro velho e sucata;

XII - indústrias de qualquer tipo e porte;

XIII - oficinas;

XIV - posto de abastecimento de veículos e lubrificação.

CÂMARA MUNICIPAL
Niterói - RJ
Estado do Rio de Janeiro

Parágrafo único - Para as atividades potencialmente poluidoras ou de impacto urbanístico será exigida a elaboração do Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e Relatório de Impacto sobre o Meio Ambiente (RIMA), conforme legislação específica.

Art. 88 - Em toda Área Urbana serão respeitados os seguintes índices urbanísticos:

I - lote mínimo igual a 200 (duzentos) metros quadrados;

II - lote máximo igual a 2000 (dois mil) metros quadrados;

III - gabarito, número de pavimentos das edificações, em função da caixa de rua, a saber:

a) caixa de rua de até 6 (seis) metros - gabarito: 2 (dois) pavimentos ou 8 (oito) metros;

b) caixa de rua maior do que 6 (seis) metros até 9 (nove) metros - gabarito: 3 (três) pavimentos ou 11 (onze) metros;

c) caixa de rua maior do que 9 (nove) metros até 12 (doze) metros - gabarito: 4 (quatro) pavimentos ou 14 (quatorze) metros;

d) caixa de rua maior do que 12 (doze) metros - gabarito: 6 (seis) pavimentos ou 20 (vinte) metros.

IV - taxa de ocupação máxima de 70% (setenta por cento) do lote;

V - afastamento frontal mínimo: 2 (dois) metros.

Parágrafo único - As Zonas Especiais de Interesse Social admitem lotes mínimos de 125 m² (cento e vinte e cinco metros quadrados), máximo de 360 m² (trezentos e sessenta metros quadrados), testada de 8 m (oito metros) e afastamento frontal de 1,5 m (um e meio metro).

Art. 89 - Na Área Rural não serão permitidos loteamentos ou condomínios.

Parágrafo único - Nos casos de desmembramento, a área de gleba mínima resultante será de, no mínimo, a área equivalente ao Módulo Rural.

SEÇÃO II

DO PARCELAMENTO DO SOLO URBANO

Art. 90 - Parcelamento do solo para fins urbanos é a divisão de terra em unidades independentes, com vistas à edificação na área urbana.

CÂMARA MUNICIPAL
Itaguaí - RJ
Est. do Rio de Janeiro

Art. 91 - O parcelamento do solo urbano por pessoa física ou jurídica, seja de natureza privada ou pública, somente poderá ser feito mediante loteamento, desmembramento ou remembramento de lotes, após prévia autorização de órgão municipal competente, ao que cabe aprovar os respectivos projetos, ouvido o Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente.

§ 1º - Considera-se loteamento a subdivisão de gleba em lotes destinados à edificação com abertura de novas vias de circulação e de logradouros públicos ou de prolongamentos, modificação ou ampliação das vias existentes.

§ 2º - Considera-se desmembramento a subdivisão de gleba em lotes destinados à edificação, com aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique na abertura de novas vias e logradouros públicos, nem no prolongamento , modificação ou ampliação dos já existentes.

§ 3º - Considera-se remembramento o reagrupamento de lotes contíguos para constituição de nova unidade.

Art. 92 - Somente será admitido o parcelamento do solo para fins urbanos na Área Urbana.

Art. 93 - Conforme a Lei Federal 6.766, de 19 de dezembro de 1979 e o Decreto Estadual 9.760, de 11 de março de 1987, não será permitido o parcelamento do solo:

I - em terrenos alagadiços e sujeitos a inundações, antes de tomadas as providências para assegurar o escoamento das águas;

II - em terrenos que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde pública, sem que sejam previamente saneados;

III - em terrenos com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento), salvo se atendidas exigências específicas das autoridades competentes;

IV - em terrenos onde as condições geológicas não aconselham a edificação;

V - em uma faixa de 30 (trinta) metros de largura em toda a extensão das praias contados a partir do limite desta, ou seja, onde termina o limite da areia;

VI - ao longo dos rios, ou de quaisquer cursos d'água e de nascente desde o seu nível mais alto em faixa marginal de 30 (trinta) metros;

VII - nas nascentes permanentes ou temporárias incluindo os "olhos d'água" e numa faixa de proteção de 50 (cinquenta) metros de raio;

VIII - em áreas situadas fora do alcance das redes públicas de saneamento e energia, excetuando-se no caso do inciso V do Artigo 95 do Capítulo IV, do Título IV, desta Lei;

CÂMARA MUNICIPAL Itaguaí - RJ Est. do Rio de Janeiro

IX - em áreas onde não sejam tecnicamente recomendáveis cortes, aterros e desmatamentos;

X - nas faixas de domínio das rodovias federais (BR), estaduais (RJ) e municipais (IG), fixadas as larguras totais de 80 (oitenta), 30 (trinta) e 20 (vinte) metros respectivamente, contados em duas partes simétricas a partir do eixo da rodovia ou outras fixadas para trechos ou rodovias pelos órgãos competentes;

XI - na faixa de domínio da ferrovia fixada na largura de 21 (vinte e um) metros, contados em duas partes simétricas a partir do eixo da ferrovia;

XII - nas faixas de domínio das redes de transmissão de energia elétrica, telégrafo e micro-ondas, fixadas na largura de 22 (vinte e dois) metros contados em duas partes simétricas a partir do eixo de proteção da rede;

XIII - na faixa de domínio de oleoduto - PETROBRÁS, fixadas na largura total de 20 (vinte) metros, contados a partir do eixo de tubulação.

Art. 94 - São considerados **non aedificandi** as áreas citadas nos incisos I, II, IV, V, VII, IX, X, XI XII e XIII do Artigo 93 desta Lei.

Parágrafo único - É considerada **non aedificandi** uma faixa mínima de 15 (quinze) metros de largura, ao longo de quaisquer cursos d'água, medidos a partir da cota de cheias freqüentes, observadas as demais disposições legais.

SUBSEÇÃO I

DAS EXIGÊNCIAS URBANÍSTICAS PARA PARCELAMENTO

Art. 95 - Os projetos de loteamento deverão atender aos seguintes requisitos:

I - os lotes terão área mínima de 200 m² (duzentos metros quadrados) e máxima de 2000 m² (dois mil metros quadrados) e frente mínima de 8 m (oito metros) na Área Urbana;

II - os lotes terão área mínima de 125 m² (cento e vinte cinco metros quadrados), e máxima de 360 m² (trezentos e sessenta metros quadrados) e frente mínima de 8 m (oito metros) na Zona Especial de Interesse Social;

III - as vias de loteamento deverão articular-se com as vias adjacentes oficiais, existentes ou projetadas, e harmonizar-se com a topografia local;

IV - as redes de serviços dos projetos de loteamento deverá compatibilizar-se com as redes de serviços existentes;

CÂMARA MUNICIPAL Itaguaí - RJ Est. do Rio de Janeiro

V - onde não houver sistema de abastecimento de água público, nem projeto, fica o loteador obrigado a implantá-lo, ouvido o órgão municipal competente;

VI - onde não houver sistema de coleta e tratamento de esgoto, nem projeto, fica o loteador obrigado à implantação de projeto, observado o disposto na Seção I, do Capítulo I do Título VI desta Lei.

Art. 96 - A área total a ser doada à Prefeitura Municipal, composta pela área destinada a equipamentos públicos e pelas vias de circulação, deverá somar um percentual nunca inferior a 35% (trinta e cinco por cento) de área total da gleba.

Parágrafo único - As áreas **non aedificandi** não poderão ser incluídas no percentual mínimo de 35% (trinta e cinco por cento) destinado ao Poder Público.

Art. 97 - Caberá ao loteador a execução do sistema de circulação e demarcação das quadras e lotes do loteamento ou desmembramento e a implantação dos sistemas de abastecimento de água e a drenagem de águas pluviais, esgotamento sanitário, energia elétrica e arborização.

Art. 98 - A abertura de qualquer via ou logradouro público deverá obedecer às normas desta lei e dependerá de aprovação prévia da Prefeitura.

Art. 99 - As vias de circulação serão compostas por parte destinada ao tráfego de pedestres e por uma parte destinada ao tráfego de veículos, obedecendo as seguintes características:

I - a parte destinada ao tráfego de pedestres será de no mínimo 1,5 m (um e meio metro) de largura e a parte destinada ao tráfego de veículos deverá ter largura de, no mínimo, 7 m (sete metros);

II - o leito das praças de retorno das vias de impasse (coul de sac) deverá ter diâmetro mínimo de 20 m (vinte) metros;

III - a rampa máxima permitida nas vias de circulação será de 10% (dez por cento) e a declividade mínima de 0,5% (meio por cento);

IV - a concordância dos alinhamentos de dois logradouros será feita por curva de raio mínima igual a 6 m (seis) metros;

Art. 100 - Os parcelamentos situados em Zonas Especiais de Interesse Social, destinados especificamente à população de baixa renda, terão padrões urbanísticos específicos, estabelecidos após estudos feitos pela Prefeitura Municipal.

CÂMARA MUNICIPAL
Itaguaí - RJ
Est. do Rio de Janeiro

SUBSEÇÃO II

DO PROJETO DE LOTEAMENTO

Art. 101 - Antes da elaboração do projeto de loteamento, o interessado deverá submeter sua proposta para consulta prévia à Prefeitura Municipal que emitirá parecer a respeito.

Parágrafo único - A consulta prévia será feita pelo proprietário do imóvel ou procurador legalmente constituído, mediante requerimento acompanhado dos seguintes documentos:

I - título de propriedade do imóvel;

II - planta do imóvel contendo:

a) descrição do uso predominante a que se destinará o loteamento da gleba, da qual constam a denominação, área, limites e situação, bem como número de lotes estimados e nas dimensões aproximadas;

b) localização exata das áreas alagadiças, dos cursos d'água e nascentes existentes no imóvel ou mais próximas a ele;

c) planta plani-altimétrica com curvas de nível de 1 (um) em 1 (um) metro a 10 (dez) em 10 (dez) metros, dependendo da escala de planta, amarradas a um sistema de coordenadas referidas ao sistema cartográfico local ou, na inexistência deste, amarradas a marcos físicos irremovíveis com indicação do norte magnético e do norte verdadeiro;

d) indicação de bosques, e árvores de porte existentes no terreno e tipos de vegetação;

e) indicação das construções existentes, linhas de transmissão de energia, adutoras, obras, instalações e serviços de utilidade pública existentes no local;

f) indicação dos arruamentos contíguos a todo o perímetro, localização das vias de circulação, das áreas livres e dos equipamentos urbanos existentes na vizinhança, identificando as distâncias da área a ser loteada;

g) indicação da área total, da área loteada, da área das vias de circulação, da área reservada para uso público e da proporção dos diferentes tipos de lotes.

Art. 102 - Caso a consulta prévia tenha obtido parecer favorável, o loteador deverá apresentar o projeto definitivo do loteamento contendo:

I - plantas, em cópias heliográficas, assinadas pelo proprietário ou seu representante legal e por profissional licenciado pela Prefeitura Municipal e devidamente habilitado pelo Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - CREA;

II - memorial descritivo e justificativo assinado conforme especificado no inciso I deste Artigo;

III - certidão negativa de tributos, multas e taxas municipais e certidão de bens reais relativos ao imóvel e título de propriedade do imóvel.

Art. 103 - O projeto deverá conter:

I - planta de localização e locação do loteamento em escala 1:5.000;

II - indicação do sistema viário local, os espaços para recreação, usos institucionais e comunitários e suas respectivas áreas;

III - subdivisão das quadras em lotes, com respectivas numeração, dimensão e área;

IV - indicação dos afastamentos exigidos, devidamente cotados;

V - perfis longitudinais e transversais de todas as vias de circulação e praças nas escalas de 1/1000 (um para mil) e 1/100 (um para cem) respectivamente;

VI - projeto de pavimentação das vias de circulação, de áreas destinadas a equipamentos públicos e praças;

VII - projeto de rede de escoamento das águas pluviais, indicando local de lançamento, com plantas e perfis em escalas adequadas;

VIII - projeto de sistema de abastecimento de água potável, indicando a fonte, a vazão de consumo e a vazão disponível do manancial, bem como comprovação da qualidade da água, com plantas e perfis em escalas adequadas;

IX - projeto do sistema de esgotamento sanitário, detalhando a coleta, o tratamento e a disposição final do efluente que atenda o índice mínimo de redução de 90% (noventa por cento) de coliformes fecais, em plantas e perfis, em escalas adequadas;

X - projeto de iluminação pública;

XI - indicação das servidões e restrições especiais que, eventualmente, gravem os lotes e edificações.

CÂMARA MUNICIPAL
Itaguaí - RJ
Est. do Rio de Janeiro

SUBSEÇÃO III

DO PROJETO DE DESMEMBRAMENTO

Art. 104 - Aplicam-se ao desmembramento, no que couber, as disposições urbanísticas previstas para o loteamento na presente Lei, em especial os incisos I a XIII do Artigo 93 e os incisos I e II do Artigo 95 desta Lei.

Art. 105 - O pedido de licença para desmembramento será feito através de requerimento acompanhado dos seguintes documentos:

I - título de propriedade, transcrito no Registro de Imóveis;

II - projeto contendo:

a) indicação das vias existentes e dos loteamentos próximos;

b) indicação de tipo de uso predominante no local;

c) indicação da divisão de lotes pretendida na área.

III - certidão de ônus reais e certidão negativa de tributos municipais relativos ao imóvel e seu proprietário.

Art. 106 - Os lotes resultantes de desmembramento devem ter frente para logradouros existentes.

SUBSEÇÃO IV

DA APROVAÇÃO DE PROJETO DE LOTEAMENTO E DESMEMBRAMENTO

Art. 107 - A Prefeitura Municipal disporá de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data da entrega do projeto definitivo à Prefeitura Municipal, para emitir parecer sobre o projeto, devendo consultar os órgãos competentes municipais, estaduais e federais envolvidos.

Parágrafo único - Parcelamentos de área superior a 20.000 m² (vinte mil metros quadrados) deverão ser submetidos à apreciação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente.

Art. 108 - Aprovado o projeto de loteamento pela Prefeitura Municipal, o loteador assinará Termo de Compromisso, devidamente registrado em Cartório, no qual se obrigará a:

I - iniciar no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a executar à própria custa, no período máximo de 2 (dois) anos, as seguintes obras:

CÂMARA MUNICIPAL - Itaguaí - RJ - Est. do Rio de Janeiro

a) terraplenagem, sistema de circulação, demarcação de quadras e lotes, arruamentos, meio-fio e pavimentação de vias;

b) sistema de abastecimento d'água;

c) sistema de drenagem de águas pluviais;

d) sistema de esgotamento sanitário;

e) sistema de energia elétrica e iluminação pública;

f) arborização de vias e praças.

II - facilitar a fiscalização permanente pela Prefeitura Municipal, da execução das obras e serviços;

III - transferir ao domínio público, sem qualquer ônus para o município, mediante escritura pública, as áreas referidas no Artigo 96.

§ 1º - Serão proibidas construções nos lotes antes da execução e conclusão das obras previstas no inciso I deste Artigo.

§ 2º - A aprovação do projeto de loteamento é válida pelo período de 02 (dois) anos, a partir da data de aprovação, observadas as demais disposições desta Lei.

Art. 109 - O projeto poderá ser revalidado, por uma só vez, ao fim de 02 (dois) anos previsto no inciso I do Artigo 108, pelo prazo máximo de 02 (dois) anos, se assim convier ao interesse público, desde que comprovadamente tenham sido executados 50% (cinqüenta por cento) das obras do cronograma físico constante do projeto.

SUBSEÇÃO V

DOS REGISTROS DOS LOTEAMENTOS E DESMEMBRAMENTOS

Art. 110 - Aprovado o projeto de parcelamento pela Prefeitura Municipal, o loteador terá o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para registrá-lo no Registo de Imóveis, sob pena de caducidade da aprovação, nos termos da Lei Federal 6.766, de 10 de dezembro de 1979, capítulo VI.

Parágrafo único - Somente após a efetivação no Registro de Imóveis, o loteador poderá iniciar a venda dos lotes, observado o disposto no inciso I do Artigo 108.

Art. 111 - No ato do registro do projeto de parcelamento aprovado, o loteador caucionará à Prefeitura Municipal, mediante escritura pública, uma área indicada por esta, livre de ônus reais e correspondente a 30% (trinta por cento) dos lotes comercializáveis, como garantia de execução, em dois anos, das obras previstas no inciso I do Artigo 108.

CÂMARA MUNICIPAL Itaguaí - RJ Estado do Rio de Janeiro

Art. 112 - As áreas de loteamentos irregulares ou clandestinos serão declaradas Zonas Especiais de Interesse Social, conforme disposto nesta Lei, não desobrigando o loteador e o proprietário das penalidades cabíveis.

TÍTULO V

DA POLÍTICA DE MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL

CAPÍTULO I

DOS OBJETIVOS

Art. 113 - A municipalidade deverá assegurar a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, cabendo ao Poder Público e à comunidade o dever de defendê-lo e preservá-lo em benefício das atuais e futuras gerações, de acordo com o Artigo 295 da Lei Orgânica do Município.

CAPÍTULO II

DOS INSTRUMENTOS

Art. 114 - São instrumentos básicos para implantação e execução da Política de Meio Ambiente e Patrimônio Cultural:

I - Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente, conforme o Artigo 21 desta Lei;

II - Macrozoneamento Municipal, de acordo com os Artigos 66, 67, 71 e 72 desta Lei;

III - Código de Posturas Ambiental.

SEÇÃO ÚNICA

DO CÓDIGO DE POSTURAS AMBIENTAL

Art. 115 - A elaboração do Código de Posturas Ambiental, previsto no inciso III do Artigo 321 da Lei Orgânica do Município, será coordenada pela Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente, com acompanhamento em todas as etapas pelo Conselho de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente, a quem caberá opinar sobre o produto final antes de seu encaminhamento à Câmara Municipal.

§ 1º - O Código de Posturas Ambiental deverá incorporar toda a legislação de proteção ambiental estadual e federal vigente.

CÂMARA MUNICIPAL
Itaguaí - RJ
Est. do Rio de Janeiro

§ 2º - O Código de Posturas Ambiental definirá o Zoneamento e Uso do Solo das Áreas de Proteção Ambiental, de acordo com este Plano Diretor e com a legislação estadual e federal vigente, propondo medidas de incentivo fiscal para os proprietários de imóveis nestas áreas.

§ 3º - O Código de Posturas Ambiental dará prioridade aos estudos relativos às Áreas Críticas de Extração de Areia, de acordo com o disposto no Artigo 121 desta Lei.

CAPÍTULO III

DOS PROGRAMAS

Art. 116 - Ficam estabelecidos como programas prioritários da Política de Meio Ambiente e Patrimônio Cultural:

I - definição dos planos de manejo das Áreas de Proteção Ambiental, em consonância com órgãos setoriais de proteção ambiental do Estado e da União;

II - controle de Áreas Críticas;

III - proteção das Áreas de Interesse Cultural e dos Bens de Valor Histórico e Cultural;

IV - Programa de Educação Ambiental e Sanitário em todos os níveis de ensino, bem como a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

V - Programa de Arborização Urbana, com espécies nativas da região, para melhor qualidade e conforto dos ambientes urbanos.

SEÇÃO I

DO CONTROLE DE ÁREAS CRÍTICAS

Art. 117 - Áreas Críticas são todas do território municipal que, pelas suas características geomorfológicas, pela infra-estrutura implantada ou pela atividade explorada, devem ser objeto de especial atenção e fiscalização por parte do poder público, dado seu risco potencial para o meio ambiente e para a população.

Art. 118 - São as seguintes as áreas críticas no território municípal:

I - áreas e terrenos alagadiços;

II - áreas críticas quanto ao risco de acidentes;

III - áreas de extração de areia.

CÂMARA MUNICIPAL
Itaguaí - RJ
Estado do Rio de Janeiro

Art. 119 - As áreas e terrenos alagadiços e sujeitos a inundações são considerados não parceláveis antes de serem tomadas as providências para assegurar o bom escoamento das águas, de acordo com a Lei 6.766/79, sem prejuízo da aplicação de outras normas de proteção vigentes.

Parágrafo único - As áreas e terrenos alagadiços aqui definidos estão descritos e indicados no Anexo III, que se constitui parte integrante desta Lei.

Art. 120 - As áreas críticas quanto ao risco de acidentes são aquelas sob as quais passam oleodutos e gasodutos, principalmente os locais onde há o cruzamento com mananciais e adutoras de abastecimento d'água.

Parágrafo único - Deve ser considerada não parcelável e **non aedificandi** a faixa de 20 (vinte) metros de largura, contados do eixo da tubulação, e os locais dos cruzamentos com mananciais e adutoras deverão ser indicados por placas de sinalização e cercadas de forma a garantir o acesso somente dos órgãos de fiscalização e dos responsáveis pela manutenção destes dutos.

Art. 121 - As atividades de extração e transporte de areia no Município serão objeto de atenção especial do Poder Público, que priorizará a realização de estudos de impacto social e ambiental destas atividades em consonância com a FEEMA e o Grupo de Trabalho constituído para este fim.

§ 1º - A partir dos estudos mencionados neste Artigo, deverá resultar a delimitação de um perímetro onde será permitida a atividade, o zoneamento da área explorada, os limites e parâmetros para esta exploração e o transporte do produto, as normas de licenciamento da atividade e a indicação de medidas mitigadoras de seus impactos.

§ 2º - As normas e medidas referidas no parágrafo anterior serão incorporadas ao Código de Posturas Ambiental.

§ 3º - A Prefeitura Municipal manterá um cadastro das empresas exploradoras de areia, de forma a realizar uma fiscalização e acompanhamento permanente de suas atividades.

SEÇÃO II

DA PROTEÇÃO DAS ÁREAS DE INTERESSE CULTURAL E DOS BENS DE VALOR HISTÓRICO E CULTURAL

Art. 122 - A Área de Interesse Cultural, de domínio público ou privado, terá ocupação compatível com a valorização e proteção da paisagem e do ambiente urbano, respeitando-se a volumetria e a tipologia arquitetônica do conjunto edificado.

CÂMARA MUNICIPAL
Itaguaí - RJ
Est. do Rio de Janeiro

Art. 123 - Fica definido como Área de Interesse Cultural o perímetro delimitado por todas as edificações e lotes vagos voltados para a rua General Bocaiúva em toda sua extensão.

Art. 124 - Bens de Valor Histórico e Cultural são todos os imóveis que, por suas características arquitetônicas, sua relação com a história local ou sua importância como ponto de referência para a comunidade, devem ser protegidos por lei.

Parágrafo único - A relação dos Bens de Valor Histórico e Cultural, apresentada no Anexo IV, constitui parte integrante desta Lei.

Art. 125 - Toda e qualquer alteração de edificação na Área de Interesse Cultural, bem como de qualquer Bem de Valor Histórico e Cultural, deve ser submetida à apreciação do Conselho Municipal de Cultura, Lazer e Desportos.

CAPÍTULO IV

DAS PENALIDADES

Art. 126 - A modificação não autorizada, a destruição, a desfiguração ou o desvirtuamento de sua feição original, no todo ou em parte, das Áreas de Proteção Ambiental, das Áreas de Interesse Cultural e dos Bens de Valor Histórico e Cultural sujeitará os infratores às seguintes penalidades:

I - interdição de atividade incompatível com os usos permissíveis;

II - embargo da obra;

III - obrigação de reparar os danos que houver causado ou restaurar o que houver danificado ou reconstituir o que houver alterado ou desfigurado.

Parágrafo único - A aplicação das penalidades referidas no artigo anterior será objeto de regulamentação pelo Poder Executivo Municipal.

TÍTULO VI

DA POLÍTICA DE INFRA-ESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 127 - São objetivos da Política de Infra-Estrutura e Serviços Públicos:

I - promoção da distribuição e da apropriação da infra-estrutura e serviços públicos de forma socialmente justa e equilibrada na cidade;

CÂMARA MUNICIPAL - Itaguaí - RJ - Estado do Rio de Janeiro

II - compatibilização da oferta e da manutenção dos serviços públicos e seus respectivos equipamentos com o planejamento do Município e o crescimento da cidade;

III - crescimento ordenado, integrado e adensado do solo urbano;

IV - aplicação de instrumentos que permitam ao Município a intervenção eficaz nos serviços públicos, para melhoria da qualidade de vida de seus habitantes e do meio ambiente urbano;

V - ordenação da produção e da utilização dos sistemas operacionais no subsolo.

CAPÍTULO I

DO SANEAMENTO

Art. 128 - A política de saneamento implementará a melhoria das condições sanitárias do Município, com prioridade para a Área Urbana e as Zonas Especiais de Interesse Social, mediante o incremento da infra-estrutura e dos serviços públicos, visando solucionar de forma integrada as deficiências do abastecimento de água, da macro e micro drenagem, do esgotamento sanitário, da coleta e destinação dos resíduos sólidos.

§ 1º - A política de saneamento complementará as atividades de recuperação e preservação do meio ambiente, atuando de forma integrada em suas ações.

§ 2º - O Poder Executivo poderá, quando necessário, atuar conjuntamente com os municípios vizinhos para atender o disposto no **caput** deste artigo.

Art. 129 - São instrumentos básicos para execução da Política de Saneamento:

I - Código de Posturas Municipais;

II - Código Sanitário;

III - Código de Posturas Ambiental previsto nos Artigos 43 e 115 desta Lei.

Art. 130 - A política de saneamento será implementada através de instrumentos normativos e executivos, ouvidos o Conselho de Política Urbana e Meio Ambiente e o Conselho de Saúde, que estabelecerão os procedimentos necessários à consecução dos objetivos e metas prescritas nesta Lei.

Art. 131 - A política de saneamento compreende os seguintes programas:

I - Programa de Abastecimento de Água;

II - Programa de Esgotamento Sanitário;

CÂMARA MUNICIPAL Itaguaí - RJ Est. do Rio de Janeiro

III - Programa de Drenagem;

IV - Programa de Coleta e Destinação Final de Resíduos Sólidos.

Art. 132 - Para a implantação dos programas estabelecidos neste Capítulo, o Executivo destinará, além dos recursos orçamentários previstos, aqueles obtidos mediante financiamentos, ou aqueles obtidos mediante convênios com entidades públicas ou privadas.

SEÇÃO I

DO PROGRAMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA

Art. 133 - O Programa de Abastecimento de Água do Município de Itaguaí abrangerá a coleta, o armazenamento, tratamento e distribuição e obedecerá as seguintes diretrizes:

I - garantia da potabilidade e da qualidade da água fornecida;

II - fornecimento de serviços de qualidade, objetivando atender a totalidade da população local;

III - justa distribuição e tarifação dos serviços.

Art. 134 - Para consecução das diretrizes estipuladas no Artigo anterior, o Poder Executivo adotará as seguintes medidas:

I - manterá estreita articulação com a Compánhia Estadual de Águas e Esgotos no sentido de conhecer o sistema e a programação de investimentos e viabilizar a execução de projetos de ampliação da rede;

II - protejerá os mananciais de água, proibindo a ocupação acima das cotas dos mesmos;

III - instalará e realizará manutenção de tratamento de água objetivando a eliminação de doenças transmitidas pela inadequabilidade ou inexistência de tratamento;

IV - realizará cadastro do sistema de abastecimento d'água mantendo-o permanentemente atualizado;

V - priorizará os investimentos em sistemas de abastecimento de água para a Área urbana, em especial para as Zonas Especiais de Interesse Social;

VI - Implantará equipamentos de medição de vazão e de consumo, coletivos ou individuais.

Art. 135 - O potencial de adensamento do solo na Área Urbana deverá obedecer à disponibilidade hídrica das respectivas bacias hidrográficas.

CÂMARA MUNICIPAL - Itaguaí - RJ - Est. do Rio de Janeiro

SEÇÃO II

PROGRAMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO

Art. 136 - O Programa de Esgotamento Sanitário do Município de Itaguaí é absolutamente prioritário e objetiva a implantação do sistema de coleta e tratamento de esgotos nas áreas urbanizadas do Município, com ações diversificadas.

Art. 137 - Deverá ser elaborado, em ação conjunta do Conselho Municipal de Política Urbana e Meio Ambiente, da CEDAE e da FEEMA, o Código Sanitário,que será o instrumento normativo para regulamentação e controle de tratamento de efluentes domésticos e outros, para eliminação de riscos de transmissão de doenças e proteção do meio ambiente.

Art. 138 - Qualquer empreendimento ou atividade instalada, ou que venha a se instalar no Município, deve possuir sistema próprio de tratamento de esgoto que atenda o índice mínimo de redução de 90% (noventa por cento) de coliformes fecais.

§ 1º - Fica vedada, a partir da data de publicação desta Lei; a concessão de habite-se ou licença de financiamento para empreendimentos que não se enquadrem no disposto neste Artigo e não tenham cumprido as exigências nele contidas.

§ 2º - O órgão municipal competente manterá registro dos tipos de dispositivos existentes que possam ser aceitos e cuja eficiência esteja comprovada nas Normas Técnicas Brasileiras ou trabalhos técnicos reconhecidos.

§ 3º - O disposto no **caput** deste Artigo aplica-se igualmente a condomínios, edifícios, loteamentos aprovados, agrupamentos de residências, estabelecimentos fabris, comerciais ou de serviços - clubes, hotéis e similares - construídos ou licenciados.

Art. 139 - O Poder Público controlará os serviços de limpeza de fossas por empresas especializadas, devidamente licenciadas pela FEEMA e pelo órgão executivo municipal.

Parágrafo único - As empresas referidas no **caput** deste Artigo comprovarão, para seu registro, que dispõem de local apropriado para destinação final dos efluentes das fossas.

Art. 140 - O Município deverá promover programa de educação sanitária para a população de núcleos urbanos isolados na sede e nos distritos, no sentido de orientá-la para utilização de fossas e sumidouro, protegendo os recursos hídricos.

CÂMARA MUNICIPAL Itaguaí - RJ

Art. 141 - O Município deverá firmar convênios e contratos de cooperação técnica e financeira com entidades financeiras federais ou estaduais no sentido de viabilizar a imediata implantação do sistema de esgotamento sanitário em Itaguaí.

Art. 142 - A fiscalização do disposto neste programa deverá ser integrada aos demais programas de saneamento.

SEÇÃO III

DO PROGRAMA DE DRENAGEM

Art. 143 - O Programa de Drenagem compreende as ações relativas a macro e micro drenagem e tem por objetivo a solução dos problemas relacionados ao escoamento de águas superficiais no Município.

Art. 144 - O programa de drenagem deverá estabelecer normas e procedimentos relativos à manutenção, despoluição ou reforma da rede de canais existentes e prever a sua ampliação tendo como meta a eliminação das conexões de esgotos a essa rede.

Art. 145 - As áreas urbanas já ocupadas situadas em baixadas inundáveis, que não contém valas para escoamento de águas pluviais, deverão ser atendidas com prioridade pelo Poder Executivo.

Art. 146 - A rede de microdrenagem destina-se ao escoamento das águas pluviais nas áreas urbanas, conectando-se à rede de macrodrenagem ou diretamente, quando for o caso, aos corpos hídricos receptores (rios, canais, mar).

Art. 147 - Para as áreas urbanas onde inexistam redes de microdrenagem, ou as mesmas apresentem-se saturadas, ou ainda quando forem utilizadas como receptores de esgotos domésticos, deverá o Poder Executivo restaurar as redes existentes ou promover sua expansão, liberando-as de todas as conexões existentes com redes de esgotamento sanitário.

Art. 148 - Os planos de microdrenagem deverão impor exigências de manutenção de áreas livres para infiltração natural de parcela significativa das águas pluviais.

SEÇÃO IV

DO PROGRAMA DE COLETA E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 149 - O Programa de Coleta e Destinação Final de Resíduos Sólidos tem por objetivo a ampliação e a melhoria da oferta do serviço, de modo a reduzir o impacto causado

sobre o meio ambiente por suas deficiências e seus efeitos no que concerne à saúde pública, em toda a área urbana.

Art. 150 - O Programa de Coleta e Destinação Final de Resíduos Sólidos seguirá as seguintes diretrizes:

I - modernização e ampliação do sistema de coleta de lixo, com reorganização das bases de serviço, descentralização operacional e racionalização dos roteiros de coleta;

II - implantação progressiva do sistema de coleta seletiva;

III - implantação de usinas de processamento de lixo, com localização compatível com o programa de coleta, obedecendo estudo de viabilidade econômica e impacto ambiental;

IV - elimiminação dos efeitos negativos provenientes da inadequação dos sistemas de coleta e disposição final dos resíduos coletados.

Art. 151 - A implantação do Programa de Coleta e Destinação Final de Resíduos Sólidos deverá ser precedida por intensa campanha de informação, conscientização e mobilização das comunidades, das entidades e empresas locais, quanto à necessidade de ser solucionado o problema do lixo.

§ 1º - A campanha referida no **caput** deste Artigo ressaltará a necessidade da participação efetiva da comunidade visando o combate e erradicação de despejos indevidos e acúmulos de lixo em terrenos baldios, praias, logradouros públicos, pontos turísticos, rios, canais, vales e outros locais.

§ 2º - O planejamento da campanha será elaborado integralmente e acompanhado por grupo de trabalho instituído pelo Poder Público Municipal e contará com a participação do órgão responsável e de representantes dos setores de saúde, educação, meio ambiente e obras públicas e ainda das administrações regionais.

Art. 152 - O Executivo Municipal poderá executar diretamente ou conceder a empresa privada a execução dos serviços de coleta, tratamento e destino final dos resíduos sólidos, na forma da Lei.

Art. 153 - O programa de coleta e disposição final de resíduos sólidos terá assegurada anualmente dotação orçamentária para sua manutenção e contará com recursos adicionais provenientes de:

I - taxa de lixo a ser cobrada pelo Município de modo diferenciado por bairro ou grupo de bairros, considerando o tipo e valorização do solo urbano;

II - tarifas a serem fixadas pelo recolhimento de entulho ou outra modalidade de coleta especial;

CÂMARA MUNICIPAL
Itaguaí - RJ
Est. do Rio de Janeiro

III - repasse de recursos de outras fontes, mediante convênios com instituições governamentais, ou doações financeiras de entidades nacionais ou estrangeiras.

Parágrafo único - Os recursos adicionais de que trata o presente artigo serão depositados em conta especial e se destinarão exclusivamente à manutenção e modernização do sistema de coleta e disposição final do lixo.

CAPÍTULO II

DO SISTEMA VIÁRIO E TRANSPORTES

Art. 154 - O sistema viário e de transportes no município será objeto de plano específico e abrangente, de acordo com as diretrizes desta Lei, abrangendo a circulação viária, os transportes coletivos, de carga e passageiros, e a circulação de pedestres.

Parágrafo único - Quando necessário, o Município poderá atuar em conjunto com os municípios vizinhos.

Art. 155 - O sistema viário e de transportes no Município será desenvolvido com as seguintes diretrizes:

I - otimização dos investimentos já realizados mediante maior racionalização e integração dos diversos modos de transporte;

II - priorização da circulação do transporte coletivo no sistema viário e adequação do tráfego à capacidade das vias;

III - integração do sistema de transporte e circulação entre as diversas localidades do Município;

IV - melhoria e manutenção das estradas vicinais, garantindo a política agrícola e de abastecimento;

V - melhoria e manutenção das estradas municipais, principalmente dos eixos viários entre os diversos bairros e distritos;

VI - hierarquização das vias urbanas e definição dos sistemas estruturais de transportes;

VII - definição dos alinhamentos dos logradouros, vias de acesso e estradas do Município;

VIII - implantação de sinalização nas estradas e logradouros municipais, facilitando a identificação, localização e deslocamentos;

IX - estabelecimento de política tarifária para os transportes públicos de passageiros, pela consideração do deslocamento e não do trajeto da viagem.

CÂMARA MUNICIPAL
Itaguaí - RJ

Art. 156 - As ruas que correspondem ao trajeto dos transportes coletivos deverão receber pavimentação, iluminação e abrigos de passageiros, com prioridade aos bairros contíguos ao centro e para a estrada Chaperó.

Art. 157 - As atividades geradoras de tráfego serão analisadas e monitoradas quanto aos impactos sobre o sistema viário.

Parágrafo único - Deverá ser normatizado e fiscalizado o tráfego de veículos de carga para transporte de areia, de forma a estabelecer horários, trajetos, freqüência e condições mínimas de circulação destes veículos.

Art. 158 - Os projetos de médio e grande porte, ou que envolvam a construção de novos eixos viários, pontes, duplicação de rodovias ou reestruturação viária, deverão elaborar estudos e relatórios de impacto ambiental.

CAPÍTULO III

DOS EQUIPAMENTOS DE RECREAÇÃO, ESPORTE E LAZER

Art. 159 - O programa de equipamentos de recreação, esporte e lazer tem por finalidade prover o Município de áreas destinadas a essas atividades, propiciando aos seus moradores, a turistas e visitantes oportunidades para desfrutarem dos recursos paisagísticos e desses equipamentos.

Art. 160 - As diretrizes do Programa são as seguintes:

I - implantação de equipamentos de recreação, lazer e serviços públicos nas praças e outros espaços públicos, promovendo sua arborização;

II - implantação de centros esportivos que venham propiciar o fortalecimento das atividades desportivas;

III - realização ou apoio de eventos culturais e esportivos em áreas públicas;

IV - implantação de equipamentos de lazer e atividades comunitárias nas Zonas Especiais de Interesse Social;

V - garantir a reserva de área para a implantação de serviços e equipamentos públicos nos projetos de loteamentos e condomínios.

TÍTULO VII

DA POLÍTICA HABITACIONAL

CAPÍTULO I

DOS OBJETIVOS

Art. 161 - São objetivos e diretrizes da Política Habitacional:

I - atender à função social da cidade, subordinando o uso e a ocupação do solo ao interesse da coletividade;

II - assegurar à população o direito à moradia, assim entendido como o direito a condições dignas de habitabilidade, de acesso à terra, à infra-estrutura sanitária e aos serviços essenciais de transporte, educação e saúde;

III - conter os processos de especulação imobiliária e propiciar o aumento da oferta de terra urbana às camadas da população mais desfavorecidas;

IV - reduzir o déficit habitacional, dentro do princípio da não segregação social, inibindo a ocupação desordenada e oferecendo alternativas de moradia à população de baixa renda.

CAPÍTULO II

DOS INSTRUMENTOS

Art. 162 - São instrumentos da Política Habitacional, sem prejuízo de outros previstos em Legislação Federal, Estadual e Municipal:

I - Conselho de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente, nos termos do Artigo 21 desta Lei;

II - Companhia de Desenvolvimento Urbano de Itaguaí - CODUITA, cujas atribuições estão definidas no Artigo 42 desta Lei;

III - Fundo Municipal de Habitação e Saneamento Básico, nos termos do Artigo 36 desta Lei.

IV - Zoneamento Urbano, em particular a delimitação de Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS);

V - Cadastro de Terras Públicas;

VI - desapropriação por interesse social;

VII - Concessão de Direito Real de Uso.

Itaguaí - RJ

SEÇÃO ÚNICA

DAS ZONAS ESPECIAIS DE INTERESSE SOCIAL

Art. 163 - A delimitação de Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS) visa garantir aos cidadãos a função social da cidade, possibilitando o acesso à terra e à infra-estrutura urbana, de modo a reduzir as iniquidades sociais e proporcionar melhores condições de habitabilidade para a população economicamente mais vulnerável.

§ 1º - As ZEIS correspondem a áreas ocupadas por populações de baixa renda ou a elas destinadas.

§ 2º - As ZEIS representam áreas prioritárias para implementação dos programas referidos no Artigo 166 desta Lei.

Art. 164 - As ZEIS, a partir da vigência da presente Lei, serão constituídas por:

I - loteamentos de baixa renda implantados por programas governamentais e terrenos públicos já comprometidos com assentamentos populares, a saber:

a) Agrovila Chaperó;

b) Projeto Mutirão Habitacional, em Campo Lindo, referido no Artigo 391 da Lei Orgânica;

c) Projeto desenvolvido em convênio da Prefeitura com a Sociedade Comunitária Habitacional Popular Jardim América, dentro do Programa Nacional de Mutirões Habitacionais, no bairro Jardim América;

d) Conjunto Habitacional Santo Antônio, financiado pela Caixa Econômica Federal através do Plano de Ação Imediata para Habitação;

e) terreno da CEHAB-RJ correspondente à área da gleba Cristo Redentor:

II - assentamentos de baixa renda com ocupação já consolidada, a saber:

a) favelas ao longo do valão da Ponte Preta, incluindo Mangueira, Vila Itapiranga e Jardim América;

b) favelas no bairro do Engenho, ao longo do canal do Quitungo, entre as ruas 17 e 18, e ao longo da vala do Sangue;

c) favela situada próximo ao canal Cai-Tudo, entre a reta de Piranema e a BR-101;

d) favela localizada ao longo do valão dos Bois.

CÂMARA MUNICIPAL Itaguaí - RJ Est. do Rio de Janeiro

Parágrafo único - As unidades habitacionais localizadas em áreas de risco ou nas áreas de preservação permanente deverão ter seu remanejamento condicionado à negociação entre o poder público e os moradores ou suas entidades representativas, evitando-se a remoção forçada e propiciando-se alternativas de moradia segundo os critérios estabelecidos no Artigo 172 desta Lei.

Art. 165 - O Município poderá definir novas áreas como ZEIS, além das especificadas no Artigo anterior, com vistas à implantação dos programas mencionados no Artigo 166 desta Lei.

Parágrafo único - A criação de novas ZEIS, além das áreas especificadas no artigo 164, estará condicionada ao encaminhamento da solicitação através do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente, à aprovação da Prefeitura Municipal e à decisão final da Câmara de Vereadores, através de Lei Municipal.

CAPÍTULO III

DOS PROGRAMAS

Art. 166 - A Política Habitacional do Município contemplará prioritariamente os seguintes programas:

I - programa de regularização fundiária;

II - programa de urbanização de assentamentos da população de baixa renda;

III - programa de oferta de lotes urbanizados;

IV - programa de apoio à construção habitacional.

§ 1º - Os programas mencionados neste Artigo serão executados de forma integrada, através de empreendimentos que articulem as diversas linhas de ação sugeridas, sempre que possível ou pertinente.

§ 2º - As ações de regularização fundiária serão elementos constitutivos da implementação dos demais programas referidos neste artigo.

SEÇÃO I

DO PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

Art. 167 - O Município viabilizará a regularização e titulação das áreas ocupadas por população de baixa renda, seja em assentamentos adensados e consolidados, em lotes esparsos ou em loteamentos implantados por ação pública.

CÂMARA MUNICIPAL Itaguaí - RJ Estado do Rio de Janeiro

Art. 168 - A regularização poderá ser promovida diretamente pelos Poder Público, pelos proprietários ou pelos ocupantes, com assistência ou intermediação do Governo Municipal.

§ 1º - O Município prestará assistência técnica e jurídica aos interessados, na regularização fundiária de áreas objeto de usucapião.

§ 2º - Em se tratando de situações de ocupação em áreas particulares, nas quais o instituto do usucapião não se aplica, o Município poderá promover a aquisição direta, a desapropriação por interesse social ou utilizar-se de outros instrumentos previstos na legislação, para fins de regularização da ocupação.

Art. 169 - A regularização fundiária em áreas públicas poderá ser efetuada por alienação, Concessão do Direito Real de Uso ou domínio, bem como outras formas que permitam a titulação dos moradores.

Parágrafo único - O domínio ou a concessão do direito real de uso será concedida ao homem, à mulher ou a ambos, independentemente do estado civil.

Art. 170 - Na definição dos instrumentos específicos de regularização serão ouvidos o Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente e as populações diretamente envolvidas.

SEÇÃO II

DO PROGRAMA DE URBANIZAÇÃO DE ASSENTAMENTOS DA POPULAÇÃO DE BAIXA RENDA

Art. 171 - O Município deverá prover os assentamentos populares de melhorias em infra-estrutura e serviços de água, esgoto, pavimentação, iluminação pública e domiciliar, drenagem e coleta de lixo, dentre outros que venham a ser julgados convenientes.

Art. 172 - Quando for comprovado o risco à vida de seus ocupantes e onde houver necessidade de reassentamento de moradores, serão adotadas as seguintes medidas sequencialmente, condicionadas à participação da população local e aos procedimentos mencionados no artigo 164 desta Lei:

I - reassentamento em terrenos na própria área;

II - reassentamento em terrenos próximos à área;

III - reassentamento em locais já dotados de infra-estrutura e transporte coletivo, na Área Urbana;

IV - reassentamento em novas áreas destinadas a implantação dos programas de lotes urbanizados e apoio à construção habitacional.

CÂMARA MUNICIPAL
Itaguaí - RJ
Est. do Rio de Janeiro

Art. 173 - As intervenções voltadas para a urbanização de favelas devem ocorrer com participação e controle das populações diretamente envolvidas.

SEÇÃO III

DO PROGRAMA DE OFERTA DE LOTES URBANIZADOS

Art. 174 - As terras públicas municipais não utilizadas ou sub-utilizadas serão prioritariamente destinadas a assentamentos de população de baixa renda, juntamente com a implantação de infra-estrutura básica e a instalação de equipamentos coletivos, em conformidade com o artigo 200 da Lei Orgânica do Município.

Art. 175 - O Município buscará dotar-se de áreas destinadas ao assentamento de população de baixa renda, através da compra, permuta, doação e desapropriação, dentre outros instrumentos previstos em lei.

Art. 176 - A abertura de novas áreas de moradia poderá ocorrer tanto através da implantação de loteamentos populares como também pela oferta de lotes esparsos, desde que integrados à malha urbana.

Art. 177 - A oferta de lotes urbanizados deve pautar-se na absoluta transparência dos critérios e métodos de seleção dos beneficiários, envolvendo sua participação nas diversas etapas de realização dos empreendimentos.

SEÇÃO IV

DO PROGRAMA DE APOIO À CONSTRUÇÃO HABITACIONAL

Art. 178 - O Município prestará assistência técnica e financeira à construção habitacional promovida pela população de baixa renda, congregando, para tanto, seus próprios recursos humanos e materiais e conveniando-se com os órgãos federais e estaduais competentes.

Parágrafo único - A assistência técnica e financeira para a aquisição de materiais de construção serão concedidos tanto para edificação inicial quanto para a melhoria ou ampliação das unidades habitacionais.

Art. 179 - O apoio à construção habitacional priorizará as construções geridas pelos próprios moradores, seja individualmente, seja coletivamente, devendo o Poder Público estimular os projetos comunitários e associativos de construção.

Art. 180 - O apoio à construção habitacional será aplicado de forma integrada e complementar à regularização fundiária, à urbanização de favelas e, especialmente, à oferta de lotes urbanizados.

CÂMARA MUNICIPAL Itaguaí - RJ Est. do Rio de Janeiro

TÍTULO VIII

DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

CAPÍTULO I

DOS OBJETIVOS

Art. 181 - São objetivos da Política de Desenvolvimento Econômico:

I - contribuir para a elevação da qualidade de vida da população local, buscando democratizar as oportunidades econômicas a partir do fomento a atividades geradoras de renda e ocupações;

II - favorecer a solidificação e multiplicação de pequenos empreendimentos nas áreas rurais e urbanas, propiciando o suporte necessário para o desenvolvimento de suas atividades;

III - assegurar a fruição não predatória dos recursos naturais do município, racionalizando seu uso e preservando a integridade e diversidade do meio ambiente.

CAPÍTULO II

DOS INSTRUMENTOS

Art. 182 - A Política de Desenvolvimento Econômico será realizada através dos seguintes instrumentos básicos, sem prejuízo de outros previstos na Legislação Federal, Estadual e Municipal:

I - Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural, nos termos dos Artigos 32 e 33 da presente Lei e do Artigo 332 da Lei Orgânica Municipal;

II - Conselho Municipal de Pesca, nos termos dos Artigos 34 e 35 desta Lei e do Artigo 350 da Lei Orgânica Municipal;

III - Secretaria de Agricultura e Abastecimento;

IV - Secretaria de Indústria e Comércio;

V - Macrozoneamento Municipal, nos termos do Artigo 66 desta Lei;

VI - Zoneamento Urbano, nos termos do Artigo 75 desta Lei;

VII - Zoneamento Rural.

Parágrafo único - O trabalho de elaboração do Zoneamento Rural será coordenado pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural, conforme disposto no Artigo 32 desta Lei.

CÂMARA MUNICIPAL Itaguaí - RJ Estado do Rio de Janeiro

CAPÍTULO III

DOS PLANOS E PROGRAMAS

Art. 183 - Os programas e projetos voltados para o desenvolvimento econômico municipal serão elaborados a partir dos seguintes planos básicos:

I - plano de desenvolvimento das atividades agropecuárias e pesqueiras;

II - plano de desenvolvimento das atividades industriais, comerciais e de serviços.

SEÇÃO I

DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DAS ATIVIDADES AGROPECUÁRIAS E PESQUEIRAS

Art. 184 - As principais modalidades de apoio ao setor primário da economia local são:

I - melhoria das condições infra-estruturais, através de:

a) pavimentação, urbanização e conservação das estradas vicinais;

b) eletrificação e saneamento de áreas agrícolas;

c) realização de obras de drenagem e construção de comportas para irrigação e controle das cheias.

II - assistência técnico-gerencial, tendo como principais componentes:

a) prioridade e gratuidade dos serviços de assistência técnica e extenção rural aos pequenos produtores rurais e pescadores artesanais;

b) transmissão de conhecimentos sobre técnicas de manejo e recuperação do solo;

c) orientação no emprego de medidas de defesa sanitária vegetal e animal;

d) acompanhamento gerencial e administrativo de estabelecimentos rurais;

d) ampliação do acesso a recursos técnicos, máquinas e equipamentos, a partir do estímulo ao associativismo por localidade ou categoria.

III - abertura de espaços de comercialização para os pequenos produtores rurais e pescadores artesanais, através de entrepostos que possibilitem a comercialização direta entre produtores e consu

midores e as vendas no atacado, reduzindo-se a dependência face aos intermediários.

Art. 185 - O Município deverá gerar um sistema de informações ao produtor rural, envolvendo:

I - sistematização e difusão de informações relativas à formação de associações, cooperativas e outras modalidades de organização;

II - divulgação de oportunidades de assistência técnica, comercialização e crédito;

III - informações acerca do funcionamento do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural e dos órgãos atuantes na economia rural do Município.

Art. 186 - Caberá ao Conselho Municipal de Pesca a coordenação e gerenciamento dos assuntos relacionados à pesca, incluindo a proibição da pesca predatória e a fiscalização de áreas proibidas, em conformidade com a legislação pertinente.

SEÇÃO II

DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DAS ATIVIDADES INDUSTRIAIS, COMERCIAIS E DE SERVIÇOS

Art. 187 - O Município estimulará a coexistência do uso residencial com a implantação de atividades comerciais, de serviços e industriais não poluentes de pequeno porte, visando a geração de renda e postos de trabalho para a população local.

Art. 188 - A implantação de unidades industriais de grande porte será circunscrita à Zona Industrial, de acordo com o disposto no Artigo 85 desta Lei.

Parágrafo único - A instalação e operação de atividades efetiva ou potencialmente causadoras de alterações significativas do meio ambiente estarão condicionadas à aprovação por plebiscito, em conformidade com o Artigo 305 da Lei Orgânica do Município.

Art. 189 - As ações de dinamização das atividades nos setores secundário e terciário serão prioritariamente direcionadas às micro e pequenas unidades econômicas, envolvendo as seguintes modalidades de fomento:

I - tratamento jurídico diferenciado às empresas de micro e pequeno porte, com simplificação, redução ou eliminação de obrigações administrativas e tributárias;

II - divulgação de oportunidades de crédito, orientação na busca de contratação de empréstimos e articulação com os órgãos financeiros, no âmbito estadual e nacional;

CÂMARA MUNICIPAL Itaguaí - RJ Est. do Rio de Janeiro

III - assessoramento técnico e gerencial às micro e pequenas unidades de produção, comércio e serviços, mediante o estabelecimento de convênios com órgãos especializados;

IV - estímulo à implantação de empreendimentos em áreas de baixa renda, especialmente através de mecanismos associativos e comunitários.

Art. 190 - Cabe ao Poder Executivo Municipal a promoção e incentivo ao turismo, como fator de desenvolvimento econômico-social e elemento gerador de renda e ocupações para a população local.

TÍTULO IX

DA POLÍTICA SETORIAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL

CAPÍTULO I

DOS OBJETIVOS

Art. 191 - A Política Setorial de Desenvolvimento Social tem como objetivo garantir a proteção social e o exercício pleno da cidadania, através de ações integradas dos sub-setores de ação social, saúde, educação, cultura, lazer e desportos e defesa civil.

Art. 192 - As atividades do Governo Municipal na implantação da Política Setorial de Desenvolvimento Social desenvolver-se-ão através de planos, programas e instrumentos definidos nesta Lei.

CAPÍTULO II

DAS DIRETRIZES

Art. 193 - Constituem diretrizes gerais da política setorial de desenvolvimento social:

I - possibilitar o acesso indiscriminado dos cidadãos aos serviços e equipamentos do sistema de proteção social;

II - atendimento prioritário aos grupos socialmente mais vulneráveis, constituídos por crianças, gestantes, nutrizes e idosos;

III - atendimento especial para as populações de baixa renda;

IV - atendimento especializado aos portadores de doenças físicas e mentais, bem como de doenças decorrentes da atividade produtiva;

CÂMARA MUNICIPAL - Itaguaí - RJ - Est. do Rio de Janeiro

V - manutenção de uma estrutura operacional para atendimento da população em situações emergenciais;

VI - a formulação e acompanhamento da implementação da Política Setorial de Desenvolvimento Social deverão ser realizados através de mecanismos institucionais de participação popular contidos na Lei Orgânica do Município e outros criados nesta Lei, sem prejuízo dos mecanismos previstos na Legislação Estadual e Federal.

CAPÍTULO III

DOS INSTRUMENTOS

Art. 194 - A Política Setorial de Desenvolvimento Social será efetivada mediante a utilização dos seguintes instrumentos, sem prejuízo de outros previstos na Legislação Municipal, Estadual e Federal:

I - Secretaria Municipal de Ação Social, de acordo com o Artigo 39 desta Lei;

II - Secretaria Municipal de Saúde;

III - Secretaria Municipal de Educação;

IV - Departamento Municipal de Cultura, Lazer e Desportos, de acordo com o Artigo 41 desta Lei;

V - Conselho Municipal de Ação Social, de acordo com os Artigos 24 e 25 desta Lei;

VI - Conselho Municipal de Saúde;

VII - Conselho Municipal de Educação;

VIII - Conselho Municipal de Cultura, Lazer e Desportos, de acordo com o Artigo 30 desta Lei;

IX - Fundo Municipal de Ação Social, de acordo com o Artigo 36 desta Lei;

X - Defesa Civil.

CAPÍTULO IV

DOS PLANOS E PROGRAMAS

Art. 195 - A Política Setorial de Desenvolvimento Social será realizada em consonância com a Legislação Federal, Estadual e a Lei Orgânica do Município de Itaguaí, compreendendo os seguintes Planos:

I - Plano Municipal de Ação Social;

II - Plano Municipal de Saúde;

III - Plano Municipal de Educação;

IV - Plano Municipal de Cultura, Lazer e Desportos;

V - Plano Municipal de Defesa Civil.

CÂMARA MUNICIPAL Itaguaí - RJ Est. do Rio de Janeiro

SEÇÃO I

DO PLANO MUNICIPAL DE AÇÃO SOCIAL

Art. 196 - O Município promoverá o desenvolvimento de ações no campo social através das seguintes medidas:

I - garantia de assistência social permanente à população de baixa renda;

II - garantia de assistência social prioritária às crianças, nutrizes, gestantes e idosos;

III - promoção de programa de fornecimento de documentos civis, dirigido à população de baixa renda;

IV - promoção de programa de formação de cooperativas, associações ou assemelhados com a finalidade de atender as necessidades básicas da população de baixa renda;

V - promoção de atividades produtivas que possibilitem a geração de renda para a população de baixa renda;

VI - incentivar a criação de mecanismos institucionais capazes de congregar a sociedade do Município numa ação de combate à pobreza e à miséria;

VII - promover a articulação com órgãos federais, estaduais e não governamentais para a efetivação de um trabalho integrado de assistência social no Município.

SEÇÃO II

DO PLANO MUNICIPAL DE SAÚDE

Art. 197 - O Município assegurará à população o direito à saúde através das seguintes medidas:

I - consolidação do Fundo Municipal de Saúde;

II - prioridade absoluta para a formulação e implementação de um programa de ações preventivas em saúde;

III - montagem de um Programa de Vigilância Epidemiológica;

IV - montagem de um Programa de Educação Sanitária;

V - montagem de um Programa de Vigilância Sanitária;

VI - montagem de um Programa de Prevenção aos acidentes de trabalho.

VII - estabelecer programas específicos de atenção à saúde para crianças, nutrizes, gestantes e idosos;

CÂMARA MUNICIPAL Itaguaí RJ Est. do Rio de Janeiro

VIII - promover cursos de treinamento e reciclagem para os funcionários públicos do sub-setor de saúde;

IX - promover cursos de formação de agentes de saúde comunitária nos distritos e bairros populares;

X - implantação de uma estrutura médico-hospitalar pública em consonância com o Artigo 225 da Lei Orgânica do Município de Itaguaí;

XI - implantação de um Instituto Médico Legal;

XII - ampliação do número de ambulâncias para servir prioritariamente aos postos de saúde municipal localizados nos distritos e nos bairros populares;

XIII - promover a articulação com órgãos federais e estaduais para a organização da rede do Sistema Único de Saúde (SUS).

SEÇÃO III

DO PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 198 - São as seguintes as diretrizes do Plano Municipal de Educação:

I - garantir o ensino graduito de primeiro grau nas escolas municipais;

II - promover o atendimento educacional de crianças de zero a seis anos, com prioridade absoluta para a população de baixa renda;

III - promover o atendimento educacional especializado aos portadores de doenças físicas ou mentais;

IV - promover atividades de geração de renda associada à educação formal dos menores de baixa renda matriculados em estabelecimentos municipais de ensino;

V - promover um programa de educação formal para adultos;

VI - promover um programa de treinamento e reciclagem dos professores municipais.

SEÇÃO IV

DO PLANO MUNICIPAL DE CULTURA, LAZER E DESPORTOS

Art. 199 - O Município promoverá o desenvolvimento do setor através das seguintes ações:

I - promover atividades culturais de lazer e esportivas nos bairros e distritos, em cooperação com as Associações de Moradores;

CÂMARA MUNICIPAL Itaguaí - RJ Est. do Rio de Janeiro

II - promover uma programação cultural para o Teatro Municipal Espaço Cultural Aerton Perlingeiro;

III - promover uma política de preservação dos monumentos históricos e bens culturais do Município;

IV - promover a criação de biblioteca pública volante;

V - promover cursos, conferências, exposições com o objetivo de divulgar informações de caráter científico, técnico ou artístico junto às populações de baixa renda;

VI - implantar a Casa Municipal de Cultura com a finalidade de divulgar as expressões culturais do Município;

VII - apoiar a prática de modalidades esportivas junto a escolas, Associações de Moradores e outras instituições;

VIII - equipar locais públicos com equipamentos apropriados para a prática dos desportos;

IX - promover encontros esportivos na municipalidade.

SEÇÃO V

DO PLANO MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL

Art. 200 - Deverá ser criada a Defesa Civil do Município de Itaguaí, como órgão de cooperação com o Governo Municipal, com a finalidade de prevenir e auxiliar a população em situações de calamidade pública.

Art. 201 - São as seguintes as linhas prioritárias de ação dentro do Plano Municipal de Defesa Civil:

I - cadastramento das áreas e situações de risco;

II - preparação de voluntários para a Defesa Civil.

TÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 202 - O Poder Público Municipal procederá à informatização de seus serviços, gerando base de dados necessários para o trabalho técnico-administrativo, agilizando o fluxo de informações e a máquina administrativa.

Art. 203 - O Poder Público Municipal procederá à atualização do Código Tributário e realizará o zoneamento tributário, que fundamentará a cobrança de IPTU Diferenciado, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da vigência desta Lei.

Art. 204 - Os Conselhos Municipais indicados no Artigo 20 deverão ser convocados pelo Poder Executivo e efetivamente implantados, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da vigência desta Lei.

Parágrafo único - Os membros dos Conselhos Municipais não terão qualquer tipo de remuneração e seu mandato será de 2 (dois) anos, podendo ser renovado por uma única vez consecutiva.

Art. 205 - O Cadastro de Terras Públicas deverá ser elaborado e concluído no prazo de 180 dias, a contar da vigência desta Lei.

Parágrafo único - O Cadastro de Terras Públicas deverá estar disponível à consulta da população e se constituirá em instrumento para a Política Habitacional.

Artigo 206 - O Poder Público atualizará, em conformidade com as diretrizes ora estabelecidas, a legislação específica sobre Posturas Municipais e Obras e Edificações no prazo de 120 dias, a contar da vigência desta Lei.

Art. 207 - O Poder Público deverá aprovar e implantar os instrumentos normativos indicados nos incisos VI, VIII e IX do Artigo 43 desta Lei, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da vigência desta Lei.

Art. 208 - O Poder Público Municipal atualizará a legislação específica sobre Uso do Solo e sobre Parcelamento, observadas as diretrizes e os parâmetros estabelecidos no Capítulo IV do Título IV desta Lei, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da vigência desta Lei.

Art. 209 - Fica suspensa a concessão de alvarás para a exploração de areia no Município, até que sejam concluídos os estudos necessários à avaliação de seus impactos sócio-ambientais, que serão incorporados ao Código de Posturas Ambiental.

Art. 210 - As obras, cujo licenciamento de construção tenha sido concedido anteriormente à data de vigência desta Lei, deverão ser iniciadas no prazo de validade do licenciamento, sob pena de caducidade, vedada a revalidação do licenciamento de construção ou de aprovação do projeto.

Art. 211 - Serão encaminhadas de acordo com o traçado e o regime urbanístico vigentes anteriormente a esta Lei os projetos de parcelamento e edificações, desde que seus requerimentos tenham sido protocolados na Prefeitura Municipal de Itaguaí antes da vigência desta Lei.

Art. 212 - Os funcionários de órgãos da administração direta, indireta e fundacional do Município de Itaguaí não poderão prestar serviços de consultoria, assumir autoria de projeto e responsabilidade técnica, vinculados à execução de obras no Município.

Art. 213 - A Secretaria Municipal de Desenvolviemnto Urbano será transformada em Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente e estruturada tecnicamente em Departamento de Desenvolvimento Urbano e Departamento de Meio Ambiente, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da vigência desta Lei.

Art. 214 - A Secretaria Municipal de Ação Social deverá ser criada no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da vigência desta Lei.

Art. 215 - Integram esta Lei as plantas e mapas que a acompanham, sob a forma de Anexos, numerados de I a IV, com o seguinte conteúdo:

Anexo I - Macrozoneamento Municipal

Anexo II - Zoneamento Urbano

Anexo III - Áreas Sujeitas a Inundações

Anexo IV - Bens de Valor Histórico e Cultural

Art. 216 - O Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, cuja vigência se dará a partir da data de sua publicação.

Art. 217 - Revogam-se as disposições em contrário.

25 SET 1992

Saulo S. C. de Farias
Prefeito